



Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

Sede própria — Praça Mahatma Gandhi, 2 — Grupo 1001

Tel.: 22-0255

Rio de Janeiro - GB.

CONSELHEIROS EFETIVOS

18-12-1958 — 1-10-1963

Alvaro de Melo Dória
Cássio Annes Dias
Djalma Chastinet Contreiras
Francisco José da Silveira Lobo Jr.
Heitor Carpinteiro Péres
João Barbosa Mello
Jorge Saldanha Bandeira de Mello
Luiz Bruno de Oliveira
Mário Ulysses Vianna Dias
Nicola Casal Caminha
Octavio Barbosa de Couto e Silva
Paulo Arthur Pinto da Rocha
Paulo de Andrade Ramos
Raphael Quintanilha Júnior
Raymundo da Silva Magno
Roberto César de Andrade Duque
Estrada
Seraphim de Salles Soares
Spinosa Rothier Duarte
Sylvio Lemgruber Sertã
Thales de Oliveira Dias
Waldyr Gonçalves Tostes

DELEGADO EFETIVO

Adauro Junqueira Botelho

CONSELHEIROS SUPLENTES

Alvany Antônio Siaines de Castro
Antônio Eugênio de Arêa Leão
Dauro Pôrto Mendes
Ermiro Estevam de Lima
Haroldo Azevedo Rodrigues
Humberto Barreto
Hugo de Brito Firmeza
Ismar Pinto Nogueira
José Joaquim Pereira Júnior
Júlio Martins Barbosa
Lourenço Freire de Mesquita Cruz
Luiz Carlos de Sá Fortes Pinheiro
Manoel Leite de Novaes Mello (†)
Paulo Caminha Rolim
Paulo Niemeyer Soares
Paulo de Valadão Gomes Brandão
Raymundo de Moura Britto
Suikire Antunes Carneiro
Thomaz Rocha Lagôa
Yvens Freitas de Souza

DELEGADO SUPLENTE

Edmar Terra Blois

DIRETORIA :

1961 — 1962

Presidente: Alvaro de Melo Dória
Vice-Presidente: Paulo Arthur Pinto da Rocha
1.º Secretário: João Barbosa Mello
2.º Secretário: Mário Ulysses Vianna Dias
Tesoureiro: Raymundo da Silva Magno

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Djalma Chastinet Contreiras
Thales de Oliveira Dias
Nicola Casal Caminha

EDITORIAL

Surge, com este número, o "Boletim" do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara.

Desde cedo se evidenciou a necessidade de ter o C.R.M.GB. o seu periódico próprio, para distribuição aos médicos do Estado, hoje perto de oito mil devidamente inscritos.

Publicações na imprensa oficial, em jornais, revistas ou circulares e avulsos, não satisfazem às exigências naturais de informação ou nem sempre comportam matéria do estrito interesse da entidade e dos seus filiados.

Independentemente de sua ação judicativa, os Conselhos de Medicina devem ter, imanente, uma função preservativa da ética profissional. Para isso muito pode concorrer, de forma esclarecedora e educativa, a divulgação de suas finalidades, de seus julgados, de sua jurisprudência, de seus pareceres, de suas análises doutrinárias de sua atuação, enfim.

De modo geral, os Conselhos não obtiveram ainda, da unanimidade da classe médica, o aprêço e o apoio que poderão e deverão desfrutar. É objetivo a ser atingido por uma constante pregação doutrinária e pela exaço no cumprimento de seus misteres, tão espinhosos o mais das vezes.

Como instrumento dessa tarefa incessante de consolidação, o Boletim pretende ser eminentemente útil e construtivo.

Os naturais percalços de empreendimento dêsse jaez e a decorrente sobrecarga do trabalho silencioso e desprendido, que recae sobre poucos ombros, não há de ser óbice irremovível para efetivar o alto designio e alcançar os melhores resultados.

Neste número se acham transcritos a Lei n.º 3.268, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, o Regulamento (Decreto n.º 44.045 de 19 de julho de 1958) e o Código de Ética Médica em vigor, constituindo assim um útil vademecum para os médicos.

LEI N.º 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957
D. O. de 4-10-1957

**DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DE MEDICINA, E DA
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3.º — Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará respectivamente a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4.º — O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único — Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5.º — São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente e o Secretário Geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Território e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6.º — O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7.º — Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, primeiro e segundo Secretários, na forma do regimento.

Art. 8.º — Ao Presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9.º — O Secretário Geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10 — O Presidente e o Secretário Geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11 — A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12 — Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, na do Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cincoenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13 — Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica a capital do respectivo estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação dos cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos membros.

§ 2.º — O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico: é exigida como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14 — A Diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de Presidente, primeiro e segundo Secretários e Tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos, poderão ser suprimidos os cargos de Vice-Presidente e os de primeiro ou segundo Secretários ou algum destes.

Art. 15 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre inscrições e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético, técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16 — A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea do art. 22;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 — Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1.º — No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional, desta jurisdição.

§ 2.º — Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4.º — No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19 — A carteira profissional de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20 — Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21 — O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1.º.

Parágrafo único — A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22 — As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1.º — Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição de penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º — Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3.º — A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4.º — Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, em que o efeito será suspensivo.

§ 5.º — Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6.º — As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 — Constituem a assembléa geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se acharem em pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A assembléa geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24 — A assembléa geral compete:

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25 — A assembléa geral, em primeira convocação, reunir-se-á com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas mediante maioria dos votos dos presentes.

Art. 26 — O voto pessoal é obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2.º — Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornais de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5.º — As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos, para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º — Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 27 — A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresen-

tação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 — O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembléa geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29 — O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30 — Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31 — O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 32 — As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33 — O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34 — O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto e decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Dec-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

Juscelino Kubitschek

Clóvis Salgado

Parsifal Barroso

Maurício Medeiros

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

CAPÍTULO I

Normas Fundamentais

Art. 1.º — A Medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa, racial, política ou social, e colaborar para a prevenção da doença, o aperfeiçoamento da espécie, a melhoria dos padrões de saúde e de vida da coletividade.

Art. 2.º — O médico tem o dever de exercer tão nobre atividade com a exata compreensão de sua responsabilidade e tem o direito de receber remuneração pelo seu trabalho, que constitui seu meio normal de subsistência.

Art. 3.º — O trabalho médico beneficia exclusivamente a quem o recebe e não deve ser explorado por terceiros, seja, em sentido comercial, político ou filantrópico.

Art. 4.º São deveres fundamentais do médico:

a) guardar absoluto respeito pela vida humana, jamais usando seus conhecimentos técnicos ou científicos para o sofrimento ou extermínio do homem, nem podendo, seja qual for a circunstância, praticar algo que afete a saúde ou a resistência física ou mental de um ser humano, salvo quando se trate de indicações estritamente terapêuticas ou profiláticas em benefício do próprio paciente;

b) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando, na profissão e fora dela, as normas de boa ética e da legislação vigente e pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres tradições da profissão médica;

c) procurar aprimorar e desenvolver constantemente seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, e colaborar para o progresso da Medicina;

d) apoiar as iniciativas e movimentos de defesa dos interesses morais e materiais da classe médica, através de seus órgãos representativos;

e) abster-se escrupulosamente de atos que impliquem na mercantilização da Medicina, e combatê-los quando praticados por outrem.

Art. 5.º — É vedado ao médico:

a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;

b) receber ou pagar remuneração ou porcentagem por clientes encaminhados de colega a colega;

c) receber comissões, vantagens ou remuneração de farmácias, laboratórios, hospitais, gabinetes radiológicos, casa de óptica ou outros estabelecimentos comerciais, que não correspondam a serviços efetiva e lícitamente prestados;

d) fazer publicidade imoderada, sendo lícito, porém, nos anúncios, além das indicações genéricas, referir especialidade, títulos científicos, aparelhagem especial, horário e preço da consulta;(1)

e) anunciar a cura de doenças, sobretudo das consideradas incuráveis, o emprêgo de métodos infalíveis ou secretos de tratamento e, ainda que veladamente, a prática de intervenções ilícitas;

f) usar títulos que não possua ou anunciar especialidade em que não esteja habilitado ou não seja admitida ao ensino médico ou sancionada por sociedade médica;

g) dar consultas, diagnósticos ou receitas pelos jornais, rádio ou correspondência, bem como divulgar ou permitir a divulgação na imprensa leiga de observações clínicas, atestados e cartas de agradecimentos;

h) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;

i) desviar para sua clínica particular, doente que tenha atendido em virtude de sua função em instituição assistencial de caráter gratuito;

j) anunciar a prestação de serviços gratuitos ou a preços vis, em consultórios particulares, ou oferecê-los em tais condições a instituições cujos associados possam remunerá-los adequadamente;

k) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina;(2)

1 — A questão dos anúncios é hoje, regulada no Brasil pelo Decreto nº 4.113, de 14-2-1942, publicado no «Diário Oficial da República», de 18-2-1942.

«Art. 1.º — É proibido aos médicos anunciar:

I — cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — tratamento para evitar a gravidez ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;

III — exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV — consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

V — especialidade ainda não admitida pelo ensino médico ou que tenha a sanção das sociedades médicas;

VI — prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares;

VII — sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentam contra a ética médica;

VIII — com alusões detratórias a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país;

IX — com referência a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente, ou que não tenham a sanção das sociedades médicas;

X — atestados de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

§ 1.º — As proibições deste artigo estendem-se, no que for aplicável aos cirurgiões-dentistas.

§ 2.º — Não se compreende nas proibições deste artigo, anunciar o médico ou o cirurgião-dentista, seus títulos científicos, o preço da consulta, referências genéricas e aparelhagem (raio X, rádio, aparelhos de eletricidade médica, fisioterapia e outros semelhantes); ou divulgar, pela imprensa ou pelo rádio, conselhos de higiene e assuntos de medicina ou de ordem doutrinária, sem caráter de terapêutica individual.

Art. 9.º — Este decreto-lei trata das penalidades, que podem ir até à multa de 100 a 1.000 cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

2 — O Código Penal estabelece no art. 282: «Exercer, ainda que a título gratuito, profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites: Pena — detenção de 6 meses a 2 anos.

l) colaborar em plano de serviço ou com entidade em que não tenha independência profissional, ou em que não haja respeito aos princípios éticos estabelecidos;

m) divulgar processos de tratamento ou descobertas, cujo valor não seja expressamente reconhecido pelos organismos profissionais;

n) praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas.

Art. 6.º — Deve o médico evitar assumir a responsabilidade do tratamento de pessoa de sua família que viva sob sua dependência, e esteja acometida de doença grave ou toxicomania, salvo se na localidade não houver outro médico.

CAPITULO II

Relações com os Colegas

Art. 7.º — O médico deve ter para com seus colegas a consideração, o apreço e a solidariedade que refletem a harmonia da classe e lhe aumentam o conceito público.

Art. 8.º — O espírito de solidariedade não pode, entretanto, induzir o médico a ser conivente com erro, ou a deixar de combater os atos que infringem os postulados éticos ou as disposições legais que regem o exercício da profissão; a crítica de tais erros ou atos não deverá, porém, ser feita de público ou na presença do doente ou de sua família, salvo por força de determinação judicial, mas em reuniões de associações de classe e em debates de classe e em debates apropriados, na presença do criticado, respeitando-se sempre a honra e dignidade do colega.

Art. 9.º — O médico, afora impossibilidade absoluta, não recusará seus serviços profissionais a outro médico que deles necessite, nem negará sua colaboração a colega que a solicite, a não ser por motivo superior.

Art. 10 — Comete grave infração de ética o profissional que desvia, por qualquer modo, cliente de outro médico.(3)

Art. 11 — O médico não atenderá o doente que esteja em tratamento com um colega, salvo:

a) a pedido deste, evitando, entretanto, fazer pressões e limitando-se a transmitir sua opinião ao assistente, salvo determinação expressa deste, ou em caso de urgência, do que dará ciência ao colega, ao devolver-lhe a incumbência do caso;

b) no próprio consultório quando ali procurado espontaneamente pelo paciente, e observados rigorosamente os preceitos de ética;

c) em caso de indubitável urgência;

Parágrafo único — Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa de 1 a 5 mil cruzeiros».

O profissional que se acooplicia com os que exercem ilegalmente a Medicina, poderá ser, com as conseqüências da lei, corresponsabilizado pelo delito.

3 — O Código Penal comina a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa de 1 a 10 mil cruzeiros a quem comete crime de concorrência desleal, ou seja:

Art. 196 do C.P.

«Empregar meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.»

d) quando o paciente informar haver cessado a assistência do outro médico, devendo, neste caso, comunicar-se com o colega;

e) quando o caso lhe for encaminhado por um colega, para diagnóstico, tratamento especializado ou intervenção cirúrgica, após o que o paciente estará livre de retornar ao seu médico-assistente.

§ 1.º — Quando se tratar de doença crônica com surtos agudos, é lícito a qualquer médico atender ao doente uma vez que haja cessado o tratamento de cada surto, pois com ele expirou o contrato tácito de prestação de serviços.

§ 2.º — A alegação de que os serviços a serem prestados, o serão a título gratuito, não é escusa para o médico atender o paciente que esteja sob cuidados de um colega e, bem assim, o fato de não receber este remuneração pelo seu trabalho no caso.

Art. 12 — O médico deve abster-se de visitar doente que esteja sob os cuidados de um colega, e, se o tiver de fazer deve evitar qualquer comentário profissional.

Art. 13 — Se dois ou mais médicos forem chamados simultaneamente para atender a vítima de acidente ou mal súbito o paciente, ficará sob os cuidados do que chegar primeiro, salvo se um deles é o médico habitual da família ou se o doente, ou quem por ele decidir expressar sua preferência.

Art. 14 — O especialista, solicitado por um colega para esclarecer um diagnóstico ou orientar um tratamento, tem de considerar o paciente como permanecendo sob os cuidados do primeiro, cumprindo-lhe dar a este os informes concernentes ao caso.

Parágrafo único — O médico que solicita para seu cliente os serviços especializados de outro, não deve determinar a este ou ao cliente a especificação de tais serviços.

Art. 15 — Quando, por impedimento seu, um médico confiar um cliente aos cuidados de colega, deve este, cessado o impedimento, reencaminhá-lo ao primitivo assistente, salvo recusa formal do paciente.

Art. 16 — Os médicos de estações de cura, casas-de-saúde e estabelecimentos congêneres, abster-se-ão de alterar o tratamento de doentes que tragam prescrições de seus médicos-assistentes, sob cujos cuidados ainda estejam, a não ser em casos de indiscutível conveniência para o paciente, o que será comunicado ao médico-assistente.

Art. 17 — Não deve o médico aceitar emprêgo deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa ou haja pedido demissão para preservar a dignidade ou os interesses da profissão e da classe médica.

Art. 18 — Constitui prática atentatória da moral profissional, procurar um médico conseguir para si emprêgo que esteja sendo exercido por um colega.

CAPITULO III

Conferências Médicas

Art. 19 — Assiste ao médico ou ao doente, bem como à família deste ou seus responsáveis, o direito de propor ou exigir conferências médicas.

Art. 20 — Ao médico-assistente cabe a iniciativa da conferência nos seguintes casos:

- a) quando não puder firmar um diagnóstico;
- b) quando não tiver obtido resultado satisfatório no tratamento empregado;
- c) quando necessitar do auxílio de especialista;
- d) quando precisar confirmar prognóstico;
- e) sempre que perceber ou supuser desconfiança por parte do doente ou de sua família, quanto à sua conduta clínica.

Art. 21 — O doente ou os seus responsáveis poderão solicitar conferência quando o desejarem, não devendo o médico-assistente, nessas circunstâncias, manifestar ressentimento ou considerar-se ofendido ou diminuído.

Art. 22 — Quando a conferência fôr solicitada pelo médico-assistente, cabe-lhe a indicação do ou dos conferentes; quando o fôr pelo doente ou sua família, a estes caberá o convite ao médico de sua escolha, que deve ser acatada pelo assistente, a não ser que haja motivos ponderáveis para sua impugnação.

Art. 23 — Compete ao médico assistente combinar com os conferentes dia e hora para a realização da conferência, salvo em caso de urgência, quando as condições serão ditadas pelo interesse do doente.

Art. 24 — No decorrer da conferência observar-se-ão as seguintes normas:

a) reunida a conferência, o assistente fará o relato clínico, do caso, sem precisar diagnóstico, salvo se o julgar necessário, o que fará por escrito, em carta fechada; a seguir, os conferentes examinarão livremente o enfermo, e, reunida novamente a conferência, cada qual emitirá o seu parecer, começando pelo mais jovem e terminando pelo assistente, que, nesse momento, abrirá a sobrecarta com a sua opinião escrita ou a emitirá verbalmente, se a não houver escrito;

b) durante a conferência, os médicos evitarão manifestar-se diante do doente ou de pessoas de sua família, devendo discutir e decidir, após o exame, em sala reservada;

c) havendo acôrdo, caberá ao assistente comunicar o resultado à família, fazendo-o em nome de todos, sem discriminação de opiniões individuais, podendo a prescrição ser assinada por toda a junta ou somente pelo assistente;

d) se houver desacôrdo, os diversos pareceres serão comunicados ao doente ou à família, cabendo ao assistente propor uma nova conferência e, se os interessados optarem por opinião diferente da do assistente, cumprir-lhe despedir-se, concedendo ampla liberdade para a escolha de outro profissional.

Art. 25 — O médico conferente não aceitará tornar-se assistente, senão:

- a) a pedido ou no impedimento do médico-assistente;
- b) se fôr especialista cujos serviços sejam solicitados pelo assistente;
- c) por vontade expressa do doente ou seus responsáveis imediatos, e após dispensa do médico-assistente.

Art. 26 — As discussões ocorridas na conferência são de caráter secreto e confidencial, e a responsabilidade de decisão é coletiva e solidária, não podendo nenhum dos seus participantes dela eximir-se por juízos críticos ou censuras, tendentes a desvirtuar a opinião de colega ou a legitimidade científica do tratamento combinado pela junta.

Art. 27 — É dever do médico conferente:

a) usar de boa-fé, agir com probidade, ser respeitoso, tolerante e cordial para com os colegas;

b) observar honesta e escrupulosa atitude em face da reputação moral e científica do assistente, cuja atuação deverá justificar, sempre que não colida com a verdade dos fatos ou com os princípios fundamentais da ciência;

c) procurar atenuar o erro e abster-se de juízos, alusões e insinuações capazes de prejudicar o crédito do médico-assistente, sua autoridade e a confiança que nêle depositam o doente e a família.

Art. 28 — O médico-assistente tem o direito de lavrar e conservar uma ata da conferência, assinada pelos que dela participaram e transcrevendo as opiniões emitidas, desde que o julgue necessário para resguardar o seu critério e competência.

Art. 29 — Nenhum médico pode participar de conferência, sem que esteja presente o assistente.

CAPITULO IV

Relações com o Doente

Art. 30 — O alvo de toda a atenção do médico é sempre o doente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 31 — O médico tem o dever da veracidade para com o seu doente, devendo informá-lo do diagnóstico, das dúvidas ocorrentes, do prognóstico e dos objetos do tratamento, salvo se essas informações puderem causar-lhe dano, caso em que serão prestadas à família.

Art. 32 — Não é permitido ao médico:

a) abandonar o cliente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, salvo por impedimento irremovível, o que deverá ser comunicado ao cliente ou ao seu responsável, com a necessária antecedência;

b) prescrever tratamento sem exame direto do paciente, exceto em caso de urgência ou de impossibilidade comprovada de realizar esse exame;

c) exagerar diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, exceder-se no número de consultas e visitas;

d) indicar ou executar terapêutica ou intervenção cirúrgica desnecessária ou proibida pela legislação do País;

e) exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de resolver sobre sua pessoa e seu bem-estar.

Art. 33 O médico levará em conta, na clínica particular, as possibilidades financeiras do cliente com relação à prescrição de medicamentos, regimes, tratamentos, intervenções cirúrgicas e indicações outras à custa do paciente.

Art. 34 — O número e oportunidade das visitas e consultas devem ser sempre condicionados à natureza e gravidade do mal, à intranqüilidade do doente ou da família e nunca ao fito de aumentar a remuneração do profissional.

Art. 35 — O médico respeitará o pudor do seu cliente, evitando examinar uma senhora a sós, devendo fazê-lo em presença de colega, enfermeira ou pessoa que venha em companhia da paciente.

CAPITULO V

Segrêdo Médico

Art. 36 — O médico está obrigado, pela ética e pela Lei, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade profissional, ficando na mesma obrigação todos os seus auxiliares.(4)

Art. 37 — O médico não revelará, como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão; mas, intimado a prestar depoimento, em casos dessa natureza, deve comparecer perante a autoridade que o mandou intimar para declarar-lhe que está ligado à obrigação do segredo profissional.(5)

Art. 38 — É admissível a quebra do segredo profissional nos seguintes casos:

a) quando o paciente fôr menor impúbere e se tratar de lesão ou enfermidade que exija assistência profilática por parte da família ou envolva a responsabilidade de terceiros, cabendo ao médico, nesses casos, revelar o fato aos pais, tutores ou pessoa outra sob cuja guarda ou dependência esteja o paciente;

b) para evitar o casamento de portador de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro futuro cônjuge ou de sua descendência, casos suscetíveis de motivar anulação de casamento, e em que o médico esgotará, primeiro, todos os meios idôneos para evitar a quebra do sigilo;

c) quando se tratar de fato delituoso previsto em lei, e a gravidade de suas consequências sobre terceiros crie para o médico o imperativo de consciência de denunciá-lo à autoridade competente.

Art. 39 — A revelação do segredo médico faz-se necessária:

a) nos casos de doença infeto-contagiosa de notificação compulsória, ou outras de declaração obrigatória (doenças profissionais, toxicomania, etc.):(6)

b) em perícias judiciais;

c) quando o médico está investido de função em que tenha de pronunciar-se sobre o estado do examinando (serviços biométricos, juntas de saúde, médico de companhias de seguro, etc.), devendo sempre ser o mais limitado que puder em seus pareceres e resguardando, tanto quanto possível, o diagnóstico nosológico;

d) nos atestados de óbito;

4 — O Código Penal, art. 154: — «Revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa de 1 a 10 mil cruzeiros.

Parágrafo único — Sômente se procede mediante representação».

5 — O Código Civil, art. 144, dispõe: «Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo».

6 — Código Penal, art. 269: «Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena — detenção de 6 meses a 2 anos e multa de 500 cruzeiros a 3 mil cruzeiros».

e) nos casos de sevícias em menores, inanição, castigos corpóreos, atentados ao pudor;

f) em casos de crime pelo qual vá expiar um inocente e o cliente, culpado, não se apresente à justiça, mesmo após os conselhos do médico;

g) em face de abortadores profissionais, desde que ressalvados os interesses da cliente.

Art. 40 — Salvo nos casos previstos no artigo anterior, os atestados médicos só podem ser fornecidos ao próprio interessado, nêles ficando declarado que foram dados a pedido do mesmo, evitando-se ao máximo mencionar diagnóstico.

Art. 41 — Os boletins médicos devem ser redigidos de modo que se não revele, direta ou indiretamente, moléstia ou situação que deva ficar em sigilo.

Art. 42 — As papeletas e fôlhas de observações clínicas e respectivos fichários, em hospitais, maternidade, casas-de-saúde, etc., não podem ficar expostas ao conhecimento de estranhos.

Art. 43 — Não pode o médico, em anúncios profissionais, inserir fotografia, nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o doente e, nos relatos ou publicações em sociedades científicas e jornais médicos, adotará o mesmo critério, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 44 — Na cobrança de honorários, por meios judiciários ou outros, não pode o médico quebrar segredo profissional a que está vinculado.

CAPITULO VI

Responsabilidade Profissional

Art. 45 — O médico responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência ou negligência.(7)

Art. 46 — Deve o médico assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 47 — O médico não é obrigado por lei a atender ao doente que procure seus cuidados profissionais; porém, cumpre-lhe fazê-lo em casos de

7 — O Código Civil, art. 159, dispõe: «Aquêle que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano».

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto nesse Código, nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.553.

Ainda o Código Civil, art. 1.554, estabelece: «Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas, são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, atos profissionais, resultem morte, inabilitação de servir ou ferimento».

O Código Penal, art. 15, II, diz que o crime é «culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia».

As penas são proporcionais aos resultados do crime, indo da detenção de dois meses a um ano (lesões corporais) — art. 129, parágrafo 6.º do C.P. — a detenção de um a três anos (morte) — art. 121, parágrafo 3.º — acrescidas de um terço, se o crime resultou de inobservância de regra técnica da profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante — parágrafo 4.º do art. 121 do C.P.

real urgência ou quando não haja na localidade outro colega ou serviço médico em condições de prestar a assistência necessária.

Art. 48 — Cabe exclusivamente ao médico o direito de escolher o tratamento para seu doente, orientando-se sempre pelo princípio geral do **primum non nocere**, devendo preferir, sempre que possível, o tratamento médico ao cirúrgico e, neste, as operações reparadoras às mutiladoras.

Art. 49 — O médico, salvo o caso de "iminente perigo de vida", não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio consentimento, tácito ou explícito, do paciente ou de seu representante legal, se se tratar de menor ou de incapaz de consentir.(8)

Art. 50 — Salvo em caso de absoluta urgência, o médico não praticará anestesia geral do paciente sem a presença de um colega.

Art. 51 — São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajustamento psíquico.

Art. 52 — A esterilização é condenada, salvo formal indicação terapêutica e depois da aquiescência de dois médicos ouvidos em conferência.

Art. 53 — O médico não provocará aborto, salvo quando não haja outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez tenha resultado de estupro, e sempre depois de consentimento expresso da gestante ou de seu representante legal e, exceto quando não houver outros médicos na localidade, depois do parecer de dois colegas ouvidos em conferência.(9)

Art. 54 — O médico não anunciará, clara ou veladamente, processo ou tratamento destinado a evitar a gravidez.(10)

Art. 55 — É permitido intervir, no interesse exclusivo da saúde ou da vida da gestante, tanto no caso de aborto espontâneo como no de aborto provocado por outrem.

Art. 56 — O médico tem o dever de tudo fazer para aliviar o sofrimento do seu doente; jamais chegará, porém, ao excesso de contribuir pela ação ou pelo conselho, para antecipar a morte de seu paciente.

Art. 57 — São condenáveis as experiências **in anima nobili** para fins especulativos, mesmo quando consentidas; podem ser toleradas apenas as de finalidade estritamente terapêutica ou diagnóstica, no interesse do próprio doente ou quando não lhe acarretem, seguramente, perigo de vida ou dano sério, caso em que serão precedidas do consentimento espontâneo e expresso do paciente, no perfeito uso de suas faculdades mentais e perfeitamente informado das possíveis consequências da prova.

8 — O Código Penal admite essa exceção, quando especifica (art. 146, parágrafo 3.º, I) não se compreender como constrangimento ilegal — «a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida».

9 — O Código Penal, art. 128: «Não se pune o aborto praticado por médico:
I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, do representante legal».

10 — Lei das Contravenções Penais, art. 20: «Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar ou evitar gravidez.
Pena — Multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros».

Art. 58 — São absolutamente interditas quaisquer experiências no homem, com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Art. 59 — É vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou enfermidade, ou firmar atestado sem ter praticado os atos profissionais que o justifiquem.(11)

Art. 60 — O médico tem o dever de fornecer o atestado de óbito, se vinha prestando assistência médica ao paciente, mas somente o fará depois de certificado pessoalmente da realidade da morte, e sempre utilizando os impressos fornecidos pelas repartições sanitárias competentes, declarando a exata **causa-mortis**, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo-sanitária.(12)

§ 1.º — O médico não atestará óbito de pessoa a que não tenha prestado assistência médica, salvo caso de verificação médico-legal ou quando o paciente haja falecido sem assistência médica e em localidade onde não existe serviço de verificação de óbitos.

§ 2.º — Quando houver motivo justificado para não fornecer o atestado de óbito, o médico comunicará o fato à autoridade competente.

CAPITULO VII

Honorários Profissionais

Art. 61 — Devem honorários aos médicos as pessoas, ou os responsáveis por elas, que lhe tenham solicitado serviços profissionais.

Art. 62 — Só os profissionais legalmente habilitados para o exercício da medicina podem pretender cobrar honorários médicos.(13)

Art. 63 — O médico se conduzirá com moderação na fixação de seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, segundo a jurisprudência e a doutrina, atendendo aos seguintes elementos:

- costume do lugar;
- condições em que o serviço foi prestação (hora, local, distância, urgência, meio de transporte, etc.);
- trabalho e tempo dispendidos;
- qualidade do serviço prestado e complexidade do caso;

11 — Código Penal, art. 302: «Dar o médico, em exercício da profissão, atestado falso:

Pena — Detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de quinhentos a três mil cruzeiros».

12 — O Decreto-lei n.º 20.931, de 11-1-1932 (publicado no «Diário Oficial» de 15-1-1932), que «regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões farmacêuticas, parteiros e enfermeiros no Brasil, e estabelece penas» — está em vigor no que toca ao exercício da medicina e refere-se à obrigação acima e outras da atividade profissional do médico.

13 — A Lei que regula o exercício da medicina no Brasil é o Decreto n.º 20.931, de 11-1-1932, que exige para o exercício legal da medicina:

- habilitação científica e técnica provada por título idôneo obtido de acordo com a legislação vigente;
- registro desse título na repartição competente».

- e) situação econômica do cliente;
- f) notoriedade do médico;
- g) praxe anteriormente estabelecida, e não revogada, entre o médico e o cliente.

Art. 64 — O médico não deve pleitear honorários:

- a) por serviços prestados aos irmãos, cunhados e ascendentes ou descendentes diretos;
- b) por serviços prestados a colega que exerça a profissão ou a pessoa da respectiva família sob sua dependência;
- c) quando inicialmente os serviços foram declarados gratuitos;
- d) quando seus serviços não foram solicitados.

Art. 65 — É reprovável:

- a) atender o médico gratuitamente a pessoas possuidoras de recursos, a não ser em condições personalíssimas;
- b) cobrar, sem motivos justificáveis, honorários inferiores aos estabelecidos pela praxe do lugar.

Art. 66 — O médico pode estipular previamente seus honorários ou fixá-los no término dos seus serviços, mas é censurável neles incluir despesas hospitalares ou farmacêuticas.

Art. 67 — É lícito ao médico procurar haver judicialmente seus honorários, mas, no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional, mas aguardando que o perito nomeado para o arbitramento proceda às verificações necessárias.

Art. 68 — Quando, no tratamento de um doente, cooperam, além do médico assistente, outros profissionais, as notas de honorários serão enviadas separadamente ou em conjunto, mas nesta última hipótese, será discriminada a importância que cabe a cada um dos médicos.

Art. 69 — É permitido ao médico afixar no consultório ou clínica tabela pormenorizada do preço de seus serviços.

CAPÍTULO VIII

Relações com Instituições Assistenciais e Hospitalares e com Auxiliares do Serviço Médico

Art. 70 — O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, como o estabelece o presente código, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo os mesmos que regem as organizações de assistência médica.

Art. 71 — O médico não encaminhará a serviços gratuitos de instituições assistenciais ou hospitalares, doentes possuidores de recursos financeiros.

Art. 72 — O médico não formulará, junto aos doentes, críticas depreciativas aos serviços hospitalares ou assistenciais, à sua enfermagem ou a seus médicos, nem atribuirá indevidamente a deficiências ou desacertos de uns ou outros, o malôgro ou dificuldades do tratamento ou diagnóstico.

Art. 73 — Quando investido de função de chefia ou direção, as relações do médico com seus colegas devem ser as reguladas no presente Código, cumprindo-lhe tratá-los com a devida consideração e tolerância, não se servindo de sua posição para tornar odioso o trabalho em comum ou adotar medidas injustas contra seus subordinados.

Art. 74 — O médico terá para com os enfermeiros e demais auxiliares, a urbanidade e consideração que merecem na sua nobre função, não lhes dificultando o cumprimento de suas obrigações e deles exigindo a fiel observância dos preceitos éticos.

Art. 75 — O médico não deve prestar aos doentes serviço que por sua natureza compete a enfermeiros ou pessoal subalterno, salvo caso urgente ou de calamidade pública.

CAPÍTULO IX

Relações com a Saúde Pública

Art. 76 — É dever do médico colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública, cumprindo-lhe notificar os casos de doenças infecto-contagiosas previstas em lei, bem como aconselhar e incentivar a execução de medidas de higiene individual e coletiva.

Art. 77 — Na prescrição de entorpecentes, deve o médico cingir-se às exigências absolutamente necessárias do doente, agindo sempre de acordo com a lei e os regulamentos que regem a matéria, sendo-lhe vedado:

- a) receitar substâncias entorpecentes fora dos casos indicados ou em doses evidentemente maiores do que as necessárias;
- b) permitir a utilização de seu consultório ou clínica para guarda ou uso ilegal de entorpecentes. (14)

Art. 78 — É vedado ao médico exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou ter contrato para exploração de indústria farmacêutica, ficando, porém, assegurados seus direitos de autor de fórmula de especialidade farmacêutica.

Art. 79 — É condenável a prescrição de medicamento de determinado laboratório, bem como a indicação sistemática de farmácia, laboratório de análises, casa de óptica ou estabelecimento equivalente, salvo não havendo outros ou por motivo de estrita confiança, cabendo, porém, ao médico desaconselhar a procura de tal ou qual estabelecimento.

Art. 80 — Não deve exercer a profissão o médico que sofra de moléstia repugnante, mental, contagiosa grave ou de cegueira.

CAPÍTULO X

Relações com a Justiça

Art. 81 — Qualquer médico, no exercício legal de sua profissão, pode ser nomeado perito, para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência.

Art. 82 — Pode o médico excusar-se de funcionar em perícia cujo assunto escape à sua competência especializada, ou por motivo de força maior, devendo sempre dar a devida consideração à autoridade que o nomeou, solicitando-lhe dispensa do encargo antes de qualquer compromissamento.

14 — Regulam o emprêgo de entorpecentes: o Decreto n.º 24.505, de 20-6-1934; a Portaria do Departamento Nacional de Saúde, de 5-11-1935; o Decreto-lei n.º 891, de 25-11-1933.

Art. 83 — O médico não deve ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícias em que seja parte pessoa de sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando um colega fôr interessado na questão, deve pôr de parte o espírito de classe ou camaradagem, procurando apenas servir à justiça com imparcialidade.

Art. 84 — O médico perito deve agir com absoluta isenção, limitando-se à exposição do que tiver conhecido através de exames e observações, e nos seus laudos não ultrapassará a esfera de suas atribuições e competência.

Art. 85 — A lei não obriga o paciente a submeter-se a exames periciais; assim, sempre que haja qualquer oposição de sua parte, deverá o médico levar o fato ao conhecimento da autoridade que o nomeou.

Art. 86 — É condenável valer-se o médico do cargo que exerça ou de laços de parentesco ou amizade com autoridades administrativas ou judiciárias, para pleitear ser nomeado perito.

CAPITULO XI

Publicação de Trabalhos Científicos

Art. 87 — Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos de outro médico devem ter cunho estritamente pessoal;

b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais médicos, e houver combinação a respeito do trabalho, os termos do ajuste serão rigorosamente observados pelos participantes; haja ou não acôrdo, cada participante pode fazer publicação independente no que se refere ao setor em que atuou;

c) tratando-se de fato inteiramente esclarecido por outra pessoa, por solicitação do médico, este não deve publicar o trabalho, mas se a solicitação teve por objeto apenas esclarecer pormenores ou dirimir dúvidas, pode o médico solicitante manter o direito de publicação, de preferência mediante acôrdo prévio com a pessoa cujo auxílio foi solicitado;

d) no caso de cooperação com pessoas que exercem outras profissões deve o médico respeitar o Código de Ética adotado pelo órgão competente da entidade a que pertence o cooperador;

e) em nenhum caso o médico se prevalecerá da posição hierárquica para fazer publicar em seu nome exclusivo trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executado sob sua orientação;

f) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

g) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, que na realidade não o sejam.

DECRETO N.º 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958

D. O. de 25-7-1958

Approva o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, com este baixa.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1958; 137.º da Independência e 7.º da República.

Juscelino Kubitschek

Mário Pinotti

REGULAMENTO A QUE SE REFERE A LEI N.º 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

CAPITULO I

Da Inscrição

Art. 1.º — Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país, só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2.º — O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

- a) nome por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) data e lugar do nascimento;
- e) filiação; e
- f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1.º — O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;
- b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);
- c) prova de habilitação eleitoral;
- d) prova de quitação do impôsto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e
- g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 2.º — Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde.

§ 3.º — Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 3.º — A efetivação real do registro do médico só existirá depois da sua inscrição nos assentamentos dos Conselhos Regionais de Medicina e também depois da expedição da Carteira Profissional estatuída nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, cuja obtenção pelos interessados exige o pagamento prévio desse documento e o pagamento prévio da primeira anuidade, nos termos do art. 7.º, parágrafos 1.º e 2.º, do presente regulamento.

Parágrafo único — Para todos os Conselhos Regionais de Medicina serão uniformes as normas de processar os pedidos de inscrição, os registros e as expedições da Carteira Profissional, valendo esta como prova de identidade e cabendo ao Conselho Federal de Medicina disciplinar, por “atos resolutórios”, a matéria constante deste artigo.

Art. 4.º — O pedido de inscrição a que se refere o artigo anterior, poderá ser feito por procurador quando o médico a inscrever-se não possa deslocar-se de seu local de trabalho. Nesses casos, ser-lhe-ão enviados registrados pelo correio, por intermédio do Tabelião da Comarca, os documentos a serem por ele autenticados, a fim de que o requerente, em presença do Tabelião, os assine e neles aponha a impressão digital do polegar da mão direita, dentro do prazo máximo de três (3) dias, devolvendo-os com a firma reconhecida ao Presidente do Conselho Regional, que então autorizará a expedição da carteira e a inscrição.

Art. 5.º — O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

- a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;
- b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem com os documentos complementares anexados pelo interessado;
- c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Art. 6.º — Fica o médico obrigado a comunicar ao Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito a instalação do seu consultório, ou local de trabalho profissional, assim como qualquer transferência de sede, ainda quando na mesma jurisdição.

§ 1.º — Quando houver mudança de sede de trabalho, bem como no caso de abandono temporário ou definitivo da profissão, obedecer-se-ão às disposições dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 18 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, pagando nova anuidade ao Conselho da Região onde passar a exercer a profissão.

CAPITULO II

Das Taxas, Carteiras Profissionais e Anuidades

Art. 7.º — Os profissionais inscritos de acôrdo com o que preceitua a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidades a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 1.º — O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado.

§ 2.º — O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada.

Art. 8.º — Os profissionais inscritos na forma da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, pagarão no ato do pedido de sua inscrição, uma taxa de inscrição fixada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 9.º — Ao médico inscrito de acôrdo com o presente Regulamento será entregue, mediante pagamento de taxa específica de expedição de carteira profissional e fixada pela Assembléia Geral, uma carteira profissional numerada e registrada no Conselho Regional, contendo:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) designação da Faculdade de Medicina diplomadora;
- f) número da inscrição anotada nesse Conselho Regional;
- g) data dessa mesma inscrição;
- h) retrato do médico, de frente, de 3x4 cms., exibindo a data;
- i) assinatura do portador;
- j) impressão digital do polegar da mão direita;
- k) data em que foi diplomado;
- l) assinatura do Presidente e do Secretário do Conselho Regional;
- m) mínimo de três (3) fôlhas para vistos e anotações sôbre o exercício da medicina;
- n) mínimo de três (3) fôlhas para anotações de elogios, impedimentos e proibições;
- o) declaração da validade da carteira como documento de identidade e de sua fé pública (art. 19 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957);
- p) denominação do Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único — O modelo da Carteira Profissional a que se refere o art. 18 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, será uniforme para todo o País e fixado pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPITULO III

Das Penalidades

Nos Processos Éticos-Profissionais

Art. 10 — Os processos relativos às infrações dos princípios da ética profissional deverão revestir a forma de "autos judiciais", sendo exaradas em ordem cronológica os seus pareceres e despachos.

Art. 11 — As queixas ou denúncias apresentadas no Conselho Regional de Medicina, baseadas em infração ético-profissional só serão recebidas quando devidamente assinadas e documentadas.

Art. 12 — Recebida a queixa ou denúncia o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que ordenará as providências especiais para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do fecebimento dessa intimação oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes.

§ 1.º — A instrução a que se refere êste artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.

§ 2.º — A ambas as partes é facultada a representação por advogados militantes.

Art. 13 — As intimações poderão processar-se pessoalmente e serem certificadas nos autos, ou por carta registrada cuja cópia será a êstes anexadas, juntamente com o comprovante do registro. Se a parte intimada não fôr encontrada, ou se o documento de intimação fôr devolvido pelo Correio, será ela publicada por edital em Diário Oficial do Estado, dos territórios, ou do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na região.

Art. 14 — Sòmente na Secretaria do Conselho Regional de Medicina poderão as partes ou seus procuradores ter "vista" do processo, podendo, nesta oportunidade, tomar as notas que julgarem necessárias à defesa.

Parágrafo único — É expressamente vedada a retirada de processos pelas partes ou seus procuradores, sob qualquer pretexto, da Secretaria do Conselho Regional sendo igualmente vedado lançar notas nos autos ou sublinhá-los de qualquer forma.

Art. 15 — Esgotado o prazo de contestação, juntada ou não a defesa, a Secretaria do Conselho Regional remeterá o processo ao Relator, designado pelo Presidente para emitir parecer.

Art. 16 — Os processos atinentes à ética profissional terão, além do relator, um revisor, também designado pelo Presidente e os pareceres de ambos, sem transitarem em momento algum, pela Secretaria, só serão dados a conhecer na sessão plenária do julgamento.

Parágrafo único — Quando estiver redigido o parecer do relator deverá ser entregue, em sessão plenária e pessoalmente, ao Presidente e êste, também, pessoalmente, passará o processo às mãos do revisor, respeitados os prazos regimentais.

Art. 17 — As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias; e
- e) cassação do exercício profissional.

Art. 18 — Da imposição de qualquer das penalidades previstas nas letras a, b, c, d e e, do art. 22 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, caberá sempre recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina respeitados os prazos e efeitos preestabelecidos nos seus parágrafos.

Art. 19 — O recurso de apelação poderá ser interposto:

- a) por qualquer das partes;
- b) "ex-officio".

Parágrafo único — O recurso de apelação será feito mediante petição e entregue na Secretaria do Conselho Regional dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da cientificação ao interessado da decisão do julgamento, na forma do art. 13 deste Regulamento.

Art. 20 — Depois da competente "vista" ao recorrido, que será de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente, designará este novo Relator para redigir a informação a ser prestada ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 21 — O recurso "ex-officio" será obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional.

Art. 22 — Julgado o recurso em qualquer dos casos e publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

Art. 23 — As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades na carteira profissional do médico infrator, como estatuído no § 4.º do art. 18, da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Parágrafo único — No caso de cassação do exercício Profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

CAPITULO IV

Das Eleições

Art. 24 — Os Conselhos Regionais de Medicina serão instalados nas Capitais de todos os Estados e Territórios, bem como no Distrito Federal onde terão sede, e serão constituídos por:

- a) cinco (5) membros quando a região possuir até cinquenta (50) médicos inscritos;
- b) dez (10) até cento e cinquenta (150) inscritos;
- c) quinze (15), até trezentos (300); e finalmente,
- d) vinte e um (21) membros, quando houver mais de trezentos.

Parágrafo único — Haverá para cada Conselho Regional tantos suplentes de nacionalidade brasileira, quantos os membros efetivos que o compõem, como para o Conselho Federal, e que deverão ser eleitos na mesma ocasião dos efetivos, em cédula distinta, cabendo-lhes entrar em exercício em caso

de impedimento de qualquer Conselheiro, por mais de trinta dias, ou em caso de vaga, para concluírem o mandato em curso.

Art. 25 — O dia e a hora das eleições dos membros dos Conselhos Regionais serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo aos primeiros promover aqueles pleitos, que deverão processar-se por assembléia dos médicos inscritos na Região, mediante escrutínio secreto, entre sessenta (60) e trinta (30) dias antes do término dos mandatos e precedidos de ampla divulgação por editais nos "Diários Oficiais" do Estado, dos Territórios ou do Distrito Federal e em jornais de grande circulação na Região.

Art. 26 — Haverá registro das chapas dos candidatos, devendo ser entregues os respectivos pedidos na secretaria de cada Conselho Regional com uma antecedência de pelo menos dez (10) dias da data da eleição e subscritos, no mínimo, por tantos médicos inscritos, quantos sejam numericamente os membros componentes desse mesmo Conselho Regional.

§ 1.º — O número de candidatos de cada chapa eleitoral será aquele indicado pelo art. 24 deste Regulamento menos um, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 2.º — Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

§ 3.º — Nenhum signatário da chapa eleitoral poderá ser nela incluído.

Art. 27 — O voto será pessoal e obrigatório em tôdas as eleições, salvo doença ou ausência comprovada do votante na Região, devidamente justificada.

§ 1.º — Votarão somente os médicos inscritos na jurisdição de cada Conselho Regional e quando provarem quitação de suas anuidades.

§ 2.º — Os médicos eventualmente ausentes da sede das eleições enviarão seus votos em sobrecarta dupla, opaca, fechada e remetida sob registro pelo correio, juntamente com ofício ao Presidente do Conselho Regional e com firma reconhecida.

§ 3.º — As cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo anterior serão computadas até o momento de encerrar-se a votação, sendo aberta a sobrecarta maior pelo Presidente do Conselho Regional, que, sem violar o segredo do voto, depositará a sobrecarta menor numa urna especial.

§ 4.º — Nas eleições os votos serão recebidos durante, pelo menos, seis (6) horas contínuas, podendo a critério do Conselho Regional e caso seja mais de duzentos (200) votantes determinarem-se os locais diversos na cidade-sede para recebimentos de votos quando, então, deverão permanecer em cada local de votação dois (2) diretores ou médicos inscritos designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 28 — Para os fins de eleição a Assembléia Geral funcionará de conformidade com o art. 25 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 29 — As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na sua primeira sessão ordinária, de conformidade com os respectivos regimentos internos.

Art. 30 — As normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal de conformidade com o art. 5.º letra g e art. 23 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 31 — Por falta injustificada à eleição incorrerá o médico faltoso na multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), dobrada na reincidência.

CAPITULO V

Do Conselho Federal de Medicina

Art. 32 — O Conselho Federal de Medicina será composto de dez (10) membros e de outros suplentes, todos de nacionalidade brasileira, sendo nove (9) deles eleitos por escrutínio secreto perante o próprio Conselho Federal, em assembléia dos Delegados dos Conselhos Regionais e o restante será eleito pela Associação Médica Brasileira.

Art. 33 — Cada Conselho Regional de Medicina promoverá reunião de assembléia geral para eleição de um Delegado eleitor e de seu suplente, entre cem (100) e setenta (70) dias antes do término do mandato dos Membros do Conselho Federal de Medicina, dando ciência ao mesmo do nome do Delegado eleitor, até quinze (15) dias a contar da eleição.

Art. 34 — A escolha do Delegado eleitor poderá recair em médicos residentes nas respectivas regiões ou em qualquer das outras, não lhes sendo permitido, todavia, substabelecer credenciais.

Art. 35 — Haverá registro de chapas de candidatos ao Conselho Federal de Medicina mediante requerimento assinado, pelo menos, por três (3) Delegados eleitores, em duas vias, ao Presidente do mesmo, dentro do prazo de trinta (30) dias e amplamente divulgado pelo "Diário Oficial" da União e pela imprensa local.

Parágrafo único — Tendo recebido o requerimento, o Presidente do Conselho Federal de Medicina, depois de autenticar a primeira via desse documento com sua assinatura, devolverá a segunda, com o competente recibo de entrega.

Art. 36 — A eleição para o Conselho Federal de Medicina será realizada entre vinte e cinco (25) e quinze (15) dias antes do término do mandato dos seus Membros, devendo a data escolhida ser comunicada aos Conselhos Regionais, com antecedência de trinta (30) dias.

Art. 37 — A mesa eleitoral será constituída, pelo menos, por três (3) membros da Diretoria do Conselho Federal.

§ 1.º — Depois de lidas as chapas registradas, o Presidente procederá à chamada dos Delegados eleitores, que apresentarão suas credenciais.

§ 2.º — Cada Delegado eleitor receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da mesa, dirigindo-se ao gabinete indevassável para encerrar as chapas de Conselheiros efetivos e suplentes na sobrecarta que lhe foi entregue.

§ 3.º — Voltando do gabinete indevassável, o Delegado assinará a lista dos votantes e, em seguida, depositará o voto na urna.

Art. 38 — Terminada a votação a mesa procederá à contagem das sobrecartas existentes na urna, cujo número deverá coincidir com o dos votantes. Verificada tal coincidência, serão abertas as sobrecartas e contadas as cédulas pelos mesários designados para tal fim.

Art. 39 — Caso nenhuma das chapas registradas obtenha maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, far-se-á, imediatamente, um segundo, no qual serão sufragadas as duas chapas mais votadas.

Parágrafo único — Em caso de empate, serão repetidos tantos escrutínios, quantos sejam necessários para decidir o pleito.

Art. 40 — O comparecimento dos Delegados dos Conselhos Regionais de Medicina às eleições para membros do Conselho Federal será obrigatório, aplicando-se as sanções previstas em lei nos casos de ausência injustificada.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 41 — O mandato dos Membros dos Conselhos Regionais de Medicina será meramente honorífico e durará cinco (5) anos, como o dos Membros do Conselho Federal de Medicina.

Art. 42 — Sempre que houver vagas em qualquer Conselho Regional e não houver suplentes a convocar em número suficiente para que o Conselho funcione processar-se-ão eleições necessárias ao preenchimento das vagas de membros efetivos e suplentes, na forma das instruções que foram baixadas pelo Conselho Federal e sob a presidência de uma Diretoria que será, segundo as eventualidades:

I — A própria Diretoria do Conselho em questão, se ao menos os ocupantes dos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Tesoureiro coincidirem com os Conselheiros Regionais remanescentes ou com a integração de outros médicos, se o número dos diretores fôr suficiente;

II — Diretoria provisória designada pelo Conselho Federal, entre os Conselheiros Regionais remanescentes ou com a integração de outros médicos, se o número dos primeiros não perfizer o necessário para o preenchimento dos três cargos essenciais, mencionados no item anterior, tudo no caso de não existir nenhum membro da Diretoria efetiva;

III — Diretoria provisória livremente designada pelo Conselho Federal, se não houver conselheiros regionais remanescentes.

Parágrafo único — Os membros efetivos e os suplentes eleitos nas condições do art. 43 concluirão o mandato dos conselheiros que abriram vagas.

Art. 43 — Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

CAPITULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 44 — Dentro do prazo de trinta (30) dias após a aprovação do presente Regulamento, o Conselho Federal baixará instruções com uma tabela de emolumentos (anuidades, taxas de inscrição, carteiras, etc.), a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de todo o País.

Art. 45 — A exigência da apresentação da carteira profissional do médico, assim como a obrigatoriedade de indicar no seu receituário o respectivo número de sua carteira dos Conselhos Regionais, só se tornarão efetivos a partir de cento e oitenta (180) dias depois da publicação do presente Regulamento.

Art. 46 — Os Conselhos Regionais de Medicina providenciarão a feitura ou a reforma de seus Regimentos Internos de conformidade com a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 47 — Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Pinotti

RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA RELATIVO AO ANO DE 1961

Senhores Conselheiros

Senhores Membros do Conselho Regional de Medicina
do Estado da Guanabara

Cumprindo determinação de lei, apresentamos o Relatório das atividades do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA no ano transato.

Dada a não coincidência do mandato de Diretoria que termina aos 30 de setembro, com o ano cronológico, que finda em 31 de dezembro, o presente relatório abrange três trimestres da Diretoria anterior e um, de outubro a dezembro da atual.

Em setembro passado, reuniu-se o Conselho para eleger a nova Diretoria que sucederia à anterior constituída pelos Conselheiros Prof. Heitor Péres, presidente, Dr. Seraphim de Salles Soares, vice-presidente, Dr. Paulo Arthur Pinto da Rocha, 1.º secretário, Dr. Luiz Bruno de Oliveira, 2.º secretário e Dr. Raymundo da Silva Magno, tesoureiro. Na primeira reunião, em 29 de setembro, houve igual número de votos, dez para cada uma das chapas concorrentes, assim organizadas:

- a) Para Presidente — Dr. Seraphim de Salles Soares, Vice-Presidente — Dr. Francisco José da Silveira Lobo Junior, 1.º Secretário — Dr. Luiz Bruno de Oliveira, 2.º Secretário — Dr. Spinosa Rothier Duarte, Tesoureiro — Dr. Sylvio Lemgruber Sertã;
- b) Para Presidente — Dr. Alvaro de Melo Dória, Vice-Presidente — Dr. Paulo Arthur Pinto da Rocha, 1.º Secretário — Dr. João Barbosa Mello, 2.º Secretário — Dr. Mario Ulysses Vianna Dias, Tesoureiro — Dr. Raymundo da Silva Magno.

Em consequência do empate verificado, resolveu o Conselho, na mesma sessão, dar poderes à Diretoria para continuar no exercício até nova reunião, que foi logo marcada para a terça-feira imediata, dia 6 de outubro, quando foram eleitos, por onze votos a dez, os membros da atual Diretoria, cujo mandato termina a 30 de setembro próximo: Presidente — Dr. Alvaro de Melo Dória, Vice-Presidente — Dr. Paulo Arthur Pinto da Rocha, 1.º Secretário — Dr. João Barbosa Mello, 2.º Secretário — Dr. Mario Ulysses Vianna Dias, Tesoureiro — Dr. Raymundo da Silva Magno.

A posse teve lugar imediatamente, fazendo-se a solenidade de transmissão dos cargos a 23 de outubro, com a presença do presidente do Con-

selho Federal de Medicina, do presidente da Academia Nacional de Medicina, do presidente da Associação Médica do Estado da Guanabara, presidente do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, presidentes e representantes de várias Sociedades Médicas, Conselheiros, inúmeros médicos, além de outras pessoas gradas e convidados. O Prof. Heitor Péres, que deixava o cargo de presidente e o Prof. Alvaro Dória que o assumia, pronunciaram alocações sobre o ato.

A nova Diretoria deu seguimento, à atuação da anterior, com os mesmos propósitos de bem servir ao Conselho e cumprir os seus altos objetivos.

Mencione-se com especial registro, dentre as realizações de 1961, a aquisição e instalação, pela Diretoria passada, da nova sede do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara, medida de todo necessária e de todo acertada, constituindo ao demais uma feliz operação imobiliária, que importou num ponderável acréscimo do acervo patrimonial. Adquirida por quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros, foi pouco depois avaliada, na bolsa de imóveis em sete milhões. Ainda a antiga Diretoria dotou a sede de móveis condizentes, aparelhando igualmente os serviços de secretaria, tesouraria e administração para seu melhor funcionamento.

Face à majoração geral dos salários, já a nova Diretoria, com a aprovação do Conselho elevou a partir de 16 de outubro, a remuneração do seu pessoal, estabelecendo ao mesmo tempo novos horários de trabalhos mais renditivos, sem prejuízo do anterior funcionamento da sede, das 8 às 18 horas, diariamente, das 2as. às 6as. feiras.

Seja mencionada a realização na nova sede, em agosto-setembro, de conferências da Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal.

Em 1961 foi, em diversas reuniões discutido e por fim aprovado o novo Regimento Interno do C.R.M.GB. que mereceu a aprovação plena do Conselho Federal de Medicina.

Em decorrência da vertiginosa elevação dos preços das utilidades e do aumento geral dos salários, o Conselho, precisou acrescer o valor das anuidades, de Cr\$ 400,00 para Cr\$ 1.000,00, o que foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina.

A proposta orçamentária para 1962, já com base naquele aumento, foi aprovada pelo Conselho em tempo hábil e regularmente enviada ao Conselho Federal.

Igualmente a aquêle órgão foram pontualmente remetidas as relações de médicos inscritos.

Por mais de uma vez estivemos, em visita de cortezia e no trato de interesses comuns, com a Diretoria do Conselho Federal, na sede deste. Em viagem particular ao Rio Grande do Sul, São Paulo e Bahia, também visitamos os Conselhos Regionais respectivos estabelecendo cordiais relações entre aquêles órgãos e o nosso Conselho. Em todos êsses contactos, a partir dos mais repetidos com o Conselho Federal, tratámos, em especial da realização, por todos almejada, de uma Conferência ou Congresso, no Rio, êste ano, dos Conselhos Regionais de Medicina, para revisão da Lei 3.268, do Regulamento que a complementa, do Código de Ética e demais assuntos que dizem respeito à vida e à estrutura dos Conselhos — Congresso

esse já reclamado e proposto pelo ilustre Prof. Heitor Péres. A idéia se acha em franca evolução, esperando-se seja efetivada no corrente ano.

No ano passado o movimento de Secretaria e Tesouraria foi bastante intenso, constando em minúcias dos quadros anexos a este Relatório.

Vários processos de ética foram instaurados, tendo alguns deles chegado a seu termo publicados os respectivos acórdãos de Órgão Oficial.

Além disso a Presidência, chamou ao Conselho para advertência particular, diversos médicos que, sobretudo por motivos de imprópria publicidade estavam se encaminhando para infrações éticas.

Julgamos de bom acerto aquela medida pelo seu efeito proveitoso e pelo seu valor pedagógico no campo de ação do Conselho que deve de ser também preventiva. Resultados satisfatórios foram assim alcançados.

No que toca às obrigações dos médicos quanto à inscrição obrigatória no Conselho e às quitações com a tesouraria, foram expedidas centenas de cartas-circulares, obtendo-se assim não só um sensível aumento do número de colegas registrados, como também uma apreciável pontualização de pagamentos de anuidades atrasadas.

As quotas que a lei estabelece para com o Conselho Federal de Medicina foram ali recolhidas pontualmente.

Múltiplas atividades, de natureza funcional ou social, exerceu o Conselho no ano findo, comparecendo o Presidente Heitor Péres e depois o Presidente Alvaro Dória ou representantes seus, a atos públicos congressos, solenidades, efemérides, comemorações, sempre voltado o Conselho para os fatos da vida médica do Estado da Guanabara e os acontecimentos, de digno relêvo, atinentes aos médicos da região.

Acha-se o Conselho, bem como suas fontes de informação, sempre ao acesso dos colegas, cujas inúmeras visitas são recebidas com agrado, dispostos os Conselheiros, com a dedicada colaboração do pessoal auxiliar, a desincumbir-se, com exação, das altas tarefas que a lei lhes conferiu e a classe médica guanabarina lhes confiou.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1962

(a) **Alvaro de Melo Dória**

Presidente

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1961

ATIVO

IMOBILIZADO

BENS IMOVEIS

Pelo valor desta conta 5.414.995,00

MAQUINAS E APARELHOS

Pelo valor dos existentes 243.578,00

MOBILIARIO E INSTALAÇÕES

Pelo valor dos existentes 1.157.507,40 6.816.080,40

REALIZAVEL

DIVERSOS VALORES C/ESTOQUE

Valor das carteiras em estoque 189.100,00

DISPONIVEL

CAIXA

Dinheiro na Tesouraria 109.419,40

DEPOSITOS BANCARIOS

Banco do Brasil S/A

Depósito a n/ordem 3.906.427,50 4.015.846,90 11.021.027,30

PASSIVO

NAO EXIGIVEL

PATRIMÔNIO

Saldo desta conta 9.200.653,60

EXIGIVEL

CREDORES DIVERSOS

Pelo saldo dos seguintes

Carlos Lima Afflalo 10.350,00

Cícero Martins de Carvalho.. 121.350,10

Clóvis Gomes Tavares 47.500,00

Rosalvo Lopes da Cruz 22.300,00

Ruth Seixas 22.000,00

Adélia Fonseca do Carmo ... 1.566,70 225.066,80

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Valor do s/crédito 1.595.306,90 11.021.027,30

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Geral, somando no Ativo e no Passivo a importância de Cr\$ 11.021.027,30 (Onze milhões, vinte e um mil, vinte e sete cruzeiros e trinta centavos).

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1961.

Alvaro Dória

Sérgio Dias Assumpção

Raymundo Magno

Presidente

Contador CRCEG 10.618

Tesoureiro

ACÓRDÃOS

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DENUNCIADO: DR. NILO CAMPOS DE REZENDE

EMENTA: Incorre o médico em grave infração de ética, quando, com finalidades lucrativas, procura atrair o público leigo através métodos publicitários, constantes e reiterados, de caráter nitidamente charlatanesco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos do Processo de Ética n.º 1, sendo denunciante o colendo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS e, denunciado o DR. NILO CAMPOS DE REZENDE, acordam os Conselheiros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA, em considerar procedente a denúncia e condenar o acusado como incurso nos artigos 5, e 5 g e 43 do Código de Ética Médica, e também, no artigo I incisos VII e X do Decreto 4.113 de 14 de fevereiro de 1942, que regula a publicidade no Brasil e aplicar-lhe a pena cominada no artigo 22, item C, do Código de Ética Médica: Censura pública em publicação oficial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1961.

(Ass.) Dr. Heitor Carpinteiro Péres, Presidente do C.R.M. — Dr. Thales de Oliveira Dias, Relator — Dr. Raphael Quintanilha Junior, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA

DENUNCIADO: DR. GEORGES DA SILVA

EMENTA: Incorre o médico em grave infração de ética quando promove publicidade imoderada, não só ferindo o que dispõe o decreto n.º 4.113 de 14-2-42, bem como o Código de Ética-Médica nas letras atinentes de seu artigo 5.º. Além do mais há no caso, violação do sigilo profissional médico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Ética n.º 16, sendo denunciante a SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA e denunciado o DR. GEORGES DA SILVA acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara em sessão plena de 9 de janeiro de 1962 por maioria absoluta, com os votos divergentes dos Conselheiros João Barbosa Mello e Mario Ulysses Vianna Dias, que opinavam pela aplicação da pena da letra b do artigo 22, em reconhecer procedente a denúncia e considerar o DR. GEORGES DA SILVA como incurso nos artigos 4.º letra b, 5.º letra a e 36.º do Código de Ética Médica: Censura pública em publicação oficial.

Sala de Sessões, 9 de janeiro de 1962.

Ass.) Dr. Alvaro de Melo Dória, Presidente do C.R.M. — Dr. Alvaro de Melo Dória, Relator — Dr. S. de Salles Soares, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTE: DR. MURILO BRETAS DE ARAUJO

DENUNCIADO: PROF. JORGE FONTE DE REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Ética n.º 12, sendo denunciante o DR. MURILO BRETAS DE ARAUJO e denunciado o PROF. JORGE FONTE DE REZENDE, RESOLVE este Conselho considerar improcedente a denúncia de acôrdo com os Pareceres do Relator e Revisor. Votaram a favor do Parecer do Revisor os Srs. Conselheiros Dr. Heitor Péres, Dr. Thales de Oliveira Dias, Dr. Raymundo da Silva Magno, Dr. João Barbosa Mello, Dr. Djalma Chastinet Contreiras, Dr. Raphael Quintanilha Junior, Dr. Julio Martins Barbosa, Dr. Francisco José da Silveira Lobo Junior, Dr. Paulo Caminha Rolim. Contra o mesmo Parecer votou o Conselheiro Dr. Luiz Bruno de Oliveira. Absteve-se de votar o Conselheiro Dr. Sylvio Lemgruber Sertã, e votou em separado o Conselheiro Dr. Seraphim de Salles Soares, que pedira vista do Processo.

Rio de Janeiro, Sessão de 27 de junho 1961.

(Ass.) Prof. Alvaro de Melo Doria, Presidente do C.R.M. — Dr. Haroldo de Azevedo Rodrigues, Relator — Dr. Alvary Antonio Siaines de Castro, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTES: DRS. LUIZ GUIMARAES ASSIS RIBEIRO, ODILON BATISTA e OCTAVIO DE BARROS (em telegrama dirigido ao SINDICA-

TO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO e por seu presidente DR. PAULO DIAS DA COSTA enviado a este Conselho).

DENUNCIADO: DR. MARIO SIDNEY DUFFLES DE ANDRADE

EMENTA: Incorre o médico em grave infração de ética quando transgredir o disposto no artigo 36.º do Capítulo V do Código de Ética Médica (Sagrado Profissional), regulado também pelo artigo 154 do Código Penal vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Ética n.º 2, sendo denunciante os DRS. LUIZ GUIMARAES ASSIS RIBEIRO, ODILON BATISTA e OCTAVIO DE BARROS e denunciado o DR. MARIO SIDNEY DUFFLES DE ANDRADE, acordam os Conselheiros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA, em sessão plena de 8 de maio de 1962, por maioria absoluta de votos e reformando o Parecer do Conselheiro Relator e adotando o Parecer do Conselheiro Revisor, reconhecer procedente a denúncia e considerar o DR. MARIO SIDNEY DUFFLES DE ANDRADE como incurso no artigo 36.º do Capítulo V do Código de Ética Médica e aplicar-lhe a pena cominada no artigo 22 item c do referido Código: Censura Pública em publicação oficial.

Sala de Sessões, 8 de maio de 1962.

(Ass.) Dr. Alvaro de Melo Doria, Presidente do C.R.M. — Dr. Thales de Oliveira Dias, Relator — Dr. Alvaro de Melo Doria, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL (DR. SEVERINO ALVES DE SOUZA)

DENUNCIADO: CASA DE SAÚDE SÃO VICTOR (POR SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS)

EMENTA: Incorre o médico em grave infração de ética quando transgredir o disposto no artigo 47.º, do Capítulo VI do Código de Ética Médica (recusa de atendimento em casos de real urgência).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo de Ética n.º 22, sendo denunciante o SR. JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL, DR. SEVERINO ALVES DE SOUZA e denunciado a CASA DE SAÚDE SÃO VICTOR (POR SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS), acordam os Conselheiros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA em sessão plena de 8 de maio de 1962, por unanimidade, em reconhecer improcedente a denúncia apresentada contra a referida CASA DE SAÚDE (por seus responsáveis legais) e em consequência determinando o arquivamento do presente Processo.

Sala de Sessões, 8 de maio de 1962.

(Ass.) Dr. Alvaro de Melo Doria, Presidente do C.R.M. — Dr. Paulo Arthur Pinto da Rocha, Relator — Dr. Djalma Chastinet Contreiras, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO DISTRITO FEDERAL (POR SEU SECRETARIO GERAL DR. DJALMA CHASTINET CONTREIRAS)

DENUNCIADO: DR. CARLOS AUGUSTO PIRES DE SA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n.º 9, de 16-5-58 do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL (hoje Estado da Guanabara), em que figuram como denunciante a Associação Médica do Distrito Federal, por seu então secretário Geral Dr. DJALMA CHASTINET CONTREIRAS, e como denunciado, Dr. CARLOS AUGUSTO PIRES DE SA acordam por unanimidade de votos os membros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA considerar o DR. CARLOS AUGUSTO PIRES DE SA: a) Como tendo violado reiteradamente o que preceitua o art. 17 do Código de Ética Médica aprovado pela Lei 3.268, de 30-9-1957; b) Face à gravidade da infração, seja aplicada a sanção da letra c do art. 22.º da referida Lei, que diz: Censura pública em publicação oficial.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1960.

(Ass.) Heitor Carpinteiro Péres, Presidente do C.R.M. — Dr. Paulo Arthur Pinto da Rocha, Relator — Dr. Haroldo Azevedo Rodrigues, Revisor.

Além dos processos mencionados, o Conselho realizou vários julgamentos outros, cujos resultados (censura confidencial, advertência) por sua natureza, deixam, obviamente, de ser publicados.

Também alguns processos foram mandados arquivar, por improcedência de queixa, verificada todavia pelas comissões de instrução, com votos do relator e revisor.

des governamentais a modificação do citado decreto no que diz respeito aos vencimentos médicos.

Com respeito e atenção

Dr. Gil Bueno Brandão
Dr. Alberto Rodrigues Cruz
Dr. Luiz Augusto de Oliveira Lima
Dr. Alcides Modesto Leal
Dr. O. Caminha

CONSULTA

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1961

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina

Os signatários, médicos devidamente registrados nesse Conselho Regional de Medicina, prestando serviços profissionais como médicos do Quadro de Terra no Lloyd Brasileiro, P.N., vem expôr e pleitear como se segue:

2. O Decreto n.º 51.346 de 14/11/61, assim fixou os vencimentos de seus médicos e enfermeiros de terra:

MÉDICO	Cr\$ 36.000,00
MÉDICO	Cr\$ 33.000,00
ENFERMEIRO	Cr\$ 36.000,00
ENFERMEIRO	Cr\$ 33.000,00

3. Antes de prosseguirmos, queremos esclarecer que as quantias acima referem-se aos **padrões de vencimentos** e não ao total recebido mensalmente, isto é, padrão de vencimentos mais vantagens (adicionais de tempo de serviço, quinquênios, horas extraordinárias, gratificação de risco de vida, etc.). Estas vantagens são atribuídas tanto a médicos como a enfermeiros e não alteram o fato básico de que, no Lloyd Brasileiro, médicos e enfermeiros têm o mesmo padrão de vencimentos.

4. Isto pôsto, os signatários, tendo em vista a função atribuída aos Conselhos Regionais de Medicina, pelo artigo 2.º da Lei 3.268 de 30/9/57, quando diz: "cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente." propõe a seguinte consulta a êsse órgão:

CONSTITUE O FATO DE MEDICOS RECEBEREM VENCIMENTOS IGUAIS OU INFERIORES AOS DOS ENFERMEIROS QUE SOB SUAS ORDENS DIRETAS TRABALHAM, UM FATOR DE DESPRESTÍGIO E MAU CONCEITO DA PROFISSÃO, DIFICULTANDO O PERFEITO DESEMPENHO ÉTICO DA MESMA, OU TAL NÃO SE DA?

5. Esta indagação não é ociosa e justifica-se pela necessidade que temos de colhêr elementos legais e morais para pleitear junto às autoridades

PARECER

SENHOR PRESIDENTE

A consulta feita por ilustres colegas do Lloyd Brasileiro, a êste Conselho se refere a assunto complexo que deve ser examinado com atenção e serenidade, para que se tomem as decisões mais adequadas, mais produtivas em relação aos interesses de nossa classe.

Para estudo, tenho a honra de submeter à apreciação dêste Conselho as seguintes considerações:

O atual padrão de vencimentos de médicos e enfermeiros de Estabelecimentos Federais e Autárquicos decorre da última classificação do funcionalismo, estabelecida pela Câmara Federal.

Isso não obstante, é um direito nosso examinar a lei, indagar se o legislador agiu com justiça, para que se possa, oportunamente, pleitear modificações, que atendam aos interesses de nossa classe.

Que aos profissionais de nível superior, de formação universitária, tenha cabido os padrões mais altos de vencimentos, é um dispositivo sobre o qual todos estão acordes.

Acreditamos que os servidores, cujo curso universitário é de 5 a 6 anos, tenham direito à classificação no nível mais alto, ficando logo abaixo os servidores de curso universitário de 3 a 4 anos. Entre êstes estão os químicos, os agrônomos, os farmacêuticos, os dentistas, os enfermeiros.

Merecem, realmente, os enfermeiros, ser enquadrados entre êstes últimos servidores? Indiscutivelmente sim, pelas seguintes razões:

1.ª) Os enfermeiros, isto é, os profissionais formados em enfermagem, com diploma devidamente registrado na Divisão de Ensino Superior do Ministério da Educação, têm um curso universitário, como os outros profissionais e, entre êstes, a lei não pode e não deve discriminar.

Para prestar o exame vestibular em uma Escola de Enfermagem, o candidato deve ter o curso secundário completo (científico), exigido de acôrdo com a lei. O curso é dos mais trabalhosos, realizado em regime de internato e compreende atividades orientadas nos Hospitais e aulas teóricas.

2.ª) O trabalho do enfermeiro é, obviamente, dos mais úteis e dos mais necessários à Sociedade.

A eficiência de nossos Hospitais repousa, em grande parte, na enfermagem moderna, que tem atribuições cada vez mais complexas: na sala de operações, na recuperação, na seção de esterilização, nos Bancos de

Sangue, nas Enfermarias de Doenças Infecciosas, nos Serviços de Pediatria e Puericultura, nos Serviços de Saúde Pública, etc.

3.ª) Calcula-se, em nosso País, o deficit de enfermeiros em cerca de 40.000. E a profissão ainda não é suficientemente atrativa, pois, enquanto cada ano se matriculam menos de mil alunas nas 39 Escolas de Enfermagem existentes, batem às portas de nosso Instituto de Educação mais de 3.000 candidatas.

Remuneração condigna e prestígio social são condições indispensáveis para que maior número de estudantes procure as Escolas de Enfermagem.

Por conseguinte, parece-nos justo classificar os enfermeiros entre os profissionais de nível universitário do mesmo número de anos de curso, logo abaixo dos médicos.

Mas, sem o escalonamento maior de vencimentos, não poderá um enfermeiro antigo, com os aumentos trienais, perceber vencimento superior ao de um médico recém-admitido?

Os médicos percebem gratificação de 25% de nível universitário, os enfermeiros 15%; os médicos sujeitos a risco de vida fazem jus a 40% de gratificação, os enfermeiros a 35%; os enfermeiros trabalham, em média 36 horas por semana, os médicos 24 horas.

Apesar disso, acreditamos que a pergunta pode ser respondida afirmativamente, e que enfermeiros antigos terão vencimentos superiores aos de médicos recém-formados.

No entanto, não vemos em que isso possa criar questões disciplinares ou éticas. O enfermeiro está subordinado a seus responsáveis e o médico a seus chefes.

O médico e o enfermeiro têm funções definidas, trabalham em colaboração, exercem atividades que se completam, que convergem para o mesmo fim, que é a assistência ao doente.

O Conselheiro Haroldo Rodrigues, que estagiou nos Hospitais da Universidade de Minnesota, onde o padrão médico é dos mais elevados do mundo, disse-me que há, em diversas partes, naqueles Estabelecimentos, esta advertência: "the nurses work with you, not for you".

Grandes disparidades de vencimentos, tendo-se em vista a responsabilidade do cargo e o preparo necessário para exercê-lo, há, indubitavelmente, entre os servidores da União, estaduais e autárquicos e em nossa Sociedade, em geral.

Por exemplo, citando uma exposição sobre Marinha Mercante, do Sr. Paulo Ferraz, o Sr. Eugênio Gudín (O Globo de 6-12-961) nos faz saber que um simples taifeiro ganha Cr\$ 46.100,00 e um 3.º cozinheiro de bordo Cr\$ 58.700,00 mensais. Contraste que se poderia qualificar de clamoroso é o que existe, (e.g.) entre esse nível de vencimentos e o dos médicos.

Concluindo, devemos, a nosso ver, lutar sempre por vencimentos justos para nossa classe, indispensáveis à dignidade da profissão, a um conforto razoável e até necessidade de atualização constante de nossos conhecimentos, condição imperativa para o exercício da medicina.

Essa luta, para ter êxito, deve ser conduzida, segundo nos parece, através do órgão destinado à defesa da classe em questões de salário, isto é,

o Sindicato, e também através da Associação Médica do Rio de Janeiro, que já tem experiência e tradição nas campanhas pela melhoria de vencimentos.

Na proposição de nossas reivindicações, devemos, entretanto, evitar choques com outras classes, que também disputam condições mínimas de subsistência, sobretudo com a classe dos enfermeiros, tão ligada à nossa, pois isso enfraqueceria nossa causa, criando animosidade, quando necessitamos de apoio e compreensão.

Julio Barbosa

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara se dirige à Associação Médica Americana

Ao transitar pelo Rio, o DR. ARPAD FISCHER concedeu entrevista a "O Globo" e "Ultima Hora", edição de 6 de janeiro, que, pelos seus termos, fere as normas éticas vigentes em nosso país.

Tomando dela conhecimento, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara dirigiu-se oficialmente à American Medical Association, reclamando sua atenção para o assunto, já que as faltas cometidas (revelação de segredo médico e publicidade imoderada) pelo referido médico norte-americano, em itinerância pelo Brasil, escapam à jurisdição do Conselho. Idêntica comunicação foi levada ao Sr. Adido Cultural da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte em nosso país.

Igualmente, aos jornais que publicaram a dita entrevista enviou o C.R.M.G.B. uma nota reprovando a publicação.

O Conselho recebeu cartas de resposta do Adido Cultural da Embaixada Americana e da "American Medical Association", que abaixo transcrevemos:

"Prof. Alvaro de Mello Doria
President Regional Council of Medicine

My dear Sir:

The President of the American Medical Association, Doctor Leonard Larson, has referred your letter concerning Doctor Arpal Fischer to me. This letter had to do with the interviews given by Doctor Fischer to the press. I note that you expressed your disapproval of this conduct to the American Embassy.

Please know we shall take every step within our power to insure that appropriate action taken.

Sincerely,
Ass.) Edwin J. Holman."

PROVIMENTO N.º 16

Aos Drs. Juizes de Direito e serventuários em geral:

O Desembargador João Coelho Branco, Corregedor da Justiça do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Conselho Regional de Medicina solicitou a esta Corregedoria providências no sentido de que, nas perícias, vistorias, laudos e arbitramentos realizados nesta Justiça, seja exigida a declaração do número da carteira profissional do médico que os assina;

Considerando que essa exigência, além de estar amparada pelo art. 17 da Lei n.º 3.768, de 30/9/1957, não constitui novidade neste fôro, já que existem determinações idênticas em relação aos engenheiros, arquitetos e agrimensores, (Circular n.º 161, de 8/9/1949); contadores (Circular n.º 174, de 31/5/1950) e advogados (Provimento n.º 15, de 23/5/1955);

Resolve determinar que, em todos os termos de perícias, vistoria, laudo e arbitramento em que funcionarem médicos, faça-se constar haverem os mesmos apresentado a carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina, com o respectivo número de registro, conforme é prescrito na Lei Federal n.º 3.768, de 30 de setembro de 1957.

Publique, registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1962.

João Coelho Branco
Desembargador Corregedor.

*Relação dos médicos regularmente inscritos no Conselho Regional
de Medicina do Estado da Guanabara, de 1.º de Janeiro a
31 de Dezembro de 1961:*

- | | | | | | |
|-------|---|--|-------|---|---------------------------------------|
| 6.403 | — | Edna Rangel | 6.441 | — | Francisco Arnan Gerpe Filho |
| 6.404 | — | Yanchel Fucs | 6.442 | — | Gil Izahias |
| 6.405 | — | Maria Nazareth Hernandez Martins | 6.443 | — | Walter Cypriani Dias |
| 6.406 | — | Ernesto Nascimento | 6.444 | — | Francisco José de Andrade Gomes |
| 6.407 | — | Sonia Canto Oliveira de Queiroz Varela | 6.445 | — | Newton Ferreira Josetti |
| 6.408 | — | José Areal | 6.446 | — | Geber Lyrio |
| 6.409 | — | Olavo de Souza Carvalho | 6.447 | — | Augusto Regulo da Cunha Rodrigues |
| 6.410 | — | Waldemar de Freitas Seixas Ferreira | 6.448 | — | Fernando Augusto Paulino Soares Souza |
| 6.411 | — | Nagib Nassar | 6.449 | — | Nagib Miguel Farah |
| 6.412 | — | Rafael Leite Luna | 6.450 | — | Adelina de Souza Velho Soli |
| 6.413 | — | Euro Carvalho Leal | 6.451 | — | Francisco Pinheiro Rocha |
| 6.414 | — | Orlando da Costa Guimarães | 6.452 | — | Vinicius Nelson Garcia de Souza |
| 6.415 | — | Oswaldo Barbosa de Oliveira | 6.453 | — | Antonio Alvaro da Silveira Costa |
| 6.416 | — | Georges Sterblitch | 6.454 | — | Duvivier Figueiredo Toussaint |
| 6.417 | — | João Manoel Xavier | 6.455 | — | Domingos De Paola |
| 6.418 | — | Rubem Alvares Pereira | 6.456 | — | Fernando Manoel de Oliveira Moraes |
| 6.419 | — | Nilo Teixeira Rodrigues | 6.457 | — | Maria de Lourdes Carvalho Laboissiere |
| 6.420 | — | Luiz Cesar Póvoa | 6.458 | — | Antonio Paulo Capanema de Souza |
| 6.421 | — | Dilson Almeida Cordier | 6.459 | — | Olival Leitão Sobrinho |
| 6.422 | — | Geraldo Araujo Souza | 6.460 | — | Jorge João Miguel Amim |
| 6.423 | — | José Farani | 6.461 | — | Jayme Pereira Nunes |
| 6.424 | — | Floresval de Oliveaes | 6.462 | — | Ney de Almeida Mello |
| 6.425 | — | Celina de Sá | 6.463 | — | Almyr Brandão |
| 6.426 | — | José Decusati | 6.464 | — | Nestor Gomes de Sá |
| 6.427 | — | Victor Balassiano | 6.465 | — | Joalma de Oliveira Pandolpho |
| 6.428 | — | Raul Guimarães Teixeira de Freitas | 6.466 | — | Neilton Dias da Silva |
| 6.429 | — | Walderer do Patrocínio Maribondo Almeida | 6.467 | — | Moysés Nogueira de Carvalho |
| 6.430 | — | Ary Silveira de Barros | 6.468 | — | Miguel Pereira Neto |
| 6.431 | — | Ival Távora da Gama | 6.469 | — | Alvaro Aderaldo Chaves |
| 6.432 | — | José Eduardo de Lima Batalha | 6.470 | — | Pedro Luiz Pereira de Souza |
| 6.433 | — | Juarez Bittencourt de Castro | 6.471 | — | Oduvaldo Moreno |
| 6.434 | — | Indalécio Ferreira Alves | 6.472 | — | Pedro Martins de Oliveira Chaves |
| 6.435 | — | Francisco Correa Leitão | 6.473 | — | Nadir Farah |
| 6.436 | — | Maria Therezinha Ribeiro Ferreira | 6.474 | — | Antonio Fernandes Gonçalves da Rocha |
| 6.437 | — | José Raimundo de Lima Pimentel | 6.475 | — | Oswaldo Bahia Cardoso de Oliveira |
| 6.438 | — | Ary Clair Siaines de Castro | 6.476 | — | Frutuoso Gomes de Freitas |
| 6.439 | — | Agência Tosta da Silva | 6.477 | — | Manoel Venancio Campos da Paz Neto |
| 6.440 | — | Manoel Roberto Martins | 6.478 | — | Luiz Fernando Ferreira Studart |
| | | | 6.479 | — | Osmond Paul Cox |
| | | | 6.480 | — | Antonio Mourão Vieira Filho |
| | | | 6.481 | — | Thebio Alves da Costa |
| | | | 6.482 | — | João Rangel de Moraes |
| | | | 6.483 | — | Antonio Carlos Fonseca Santos |
| | | | 6.484 | — | Amaro Moreira da Costa |
| | | | 6.485 | — | Jarbas Delfino dos Santos |
| | | | 6.486 | — | José Luiz Vizeu Barbosa |
| | | | 6.487 | — | Antonio Vieira da Rocha Filho |
| | | | 6.488 | — | Renato Pereira Braga Filho |
| | | | 6.489 | — | Bernaído Rzeznik |

- 6.490 — Francisco Santino Filho
 6.491 — Ruy Goyanna
 6.492 — Jacob Bernat
 6.493 — Raimundo Bezerra da Cunha
 6.494 — Sergio José Moraes Guimarães
 6.495 — Gilda Celeste Camacho
 6.496 — Sergio Bisaggio
 6.497 — Kathe Berta Ellinger
 6.498 — Haronid Lessa de Vasconcellos
 6.499 — Eli de Barros
 6.500 — Julio de Andrade
 6.501 — Marlene Santiago Vilela
 6.502 — Raphael Achilles Cali
 6.503 — João Baptista Aguiar de Sequeira
 6.504 — Francisco Leitão Cardoso Laport
 6.505 — Genaro Correia de Queiroz
 6.506 — José Ribeiro Campos
 6.507 — Ney Duque Estrada
 6.508 — Valdir Taranto Luz
 6.509 — Fernando Magnavita
 6.510 — Antonio José de Almeida Costa
 6.511 — Felipe Basilio Cardoso Pires Filho
 6.512 — Luiz Pires Leal
 6.513 — Anusio Lima
 6.514 — Manoelino Garcia dos Santos
 6.515 — José Rizzo Pinto
 6.516 — Eduardo Banzato Coletty
 6.517 — Suzanne Anne Marie Paule Dasnoy Marinho
 6.518 — Reynato Sodré Borges
 6.519 — Milton Ary Meier
 6.520 — Manoel de Mattos
 6.521 — Gilberto do Nascimento Gil
 6.522 — Paulo Henrique Ferreira
 6.523 — Antonio Victorino Penha
 6.524 — Jacob Wolf Lileubaum
 6.525 — Francisco Arinelli Heredia
 6.526 — Maury Machado Dias
 6.527 — Olivio Lauro Costa
 6.528 — Milton Danilo Vianna de Lima
 6.529 — Braz Francisco Perri
 6.530 — Cid Brant Starling
 6.531 — Bernardo Bacal
 6.532 — Marcio de Abreu Rodrigues Cunha
 6.533 — Paulo Batista dos Santos
 6.534 — Alfredo Nathan Mintzberg
 6.535 — Haroldo Rocha Portella
 6.536 — Oswaldo Alves de Paiva Junior
 6.537 — Egberto Moreira Gomes
 6.538 — Luiz Victor de Fortuna Carneiro

- 6.539 — José Francisco Monteiro Soares
 6.540 — Dirceu Neves de Barros
 6.541 — Carlos Gomes Barbosa
 6.542 — Carlos Osborne Manso da Costa
 6.543 — Francisco Joaquim Batista Neto
 6.544 — Sebastião de Souza Monjardim
 6.545 — Benigno Morales
 6.546 — Sergio Luiz Francalacci
 6.547 — Humberto Oswaldo Maciel Nobre
 6.548 — Cleyer Ramos Barradas
 6.549 — Carlos Magalhães
 6.550 — Joaquim Moreira Nunes
 6.551 — Fernando Luiz Brauner
 6.552 — Manoel Affonso da Rosa Martins
 6.553 — Luzardo Ferreira de Mello
 6.554 — Camal Mattar
 6.555 — Celina Pereira Frid
 6.556 — Therezinha de Jesus Elvas Cordeiro
 6.557 — José Pinheiro da Silva Neto
 6.558 — José Simplicio de Azevedo Pio
 6.559 — Paulo de Avila Kós
 6.560 — Almiro Pinheiro Monte
 6.561 — José Rocha Moretz Sohn
 6.562 — Carlos Alberto Pereira de Magalhães
 6.563 — Anna Myriam Moniz Oswald
 6.564 — Giuseppe Taranto
 6.565 — Nilton Carlos Mendes
 6.566 — Adhemar dos Santos Pinto
 6.567 — Hamilton Agostinho Vieira de Castro
 6.568 — Aloysio Leonel de Rezende
 6.569 — Waldemar Santos Milagres
 6.570 — Israel Kastansky
 6.571 — Sergio Maria Maduro Paes Leme
 6.572 — Ildio Ernesto Soares
 6.573 — Fileto da Silveira Ramos
 6.574 — Jacy Conti Alvarenga
 6.575 — Delio Socrates de Amorim
 6.576 — Francisca Eponina Mello
 6.577 — Reinaldo de Menezes Martins
 6.578 — Edno Brasil Corrêa
 6.579 — Ismar do Nascimento Silva
 6.580 — Arthur Villar do Valle
 6.581 — Sergio da Costa Telles
 6.582 — Gilberto Terra Ururahy
 6.583 — Luiz Godoy de Araujo
 6.584 — Francisco Omar da Silva Paixão
 6.585 — Ivan Caldas Marins
 6.586 — Agnello Alves Filho
 6.587 — Anibal de Sá Pires

6.588	—	Horacio Cardoso Franco
6.589	—	Bernardo Tulio Cytrynbaum
6.590	—	Therezinha Sanfim Cardoso
6.591	—	Moysés Flahs Schneider
6.592	—	Otel Pinheiro de Mattos
6.593	—	Maria da Penha Nunes Schueler
6.594	—	Leopoldo Braum
6.595	—	Paulo Calarge
6.596	—	Roberto Ronald de Almeida Cardoso
6.597	—	Lauro de Oliveira Machado
6.598	—	Maria Amorim de Araujo
6.599	—	Eduardo Autran de Almeida
6.600	—	Alfred Lemle
6.601	—	Carlosina Maria de Abreu Dutra
6.602	—	Edmar Lelio Vieira Faria Tavares
6.603	—	Aldo José Barbosa Cerqueira
6.604	—	Gerson Cavakushansky
6.605	—	Licinio Camillo de Souza
6.606	—	Ursula Laura Wirz
6.607	—	Nicolau Braz
6.608	—	Didier Moraes do Rego Maciel
6.609	—	Firmino Timbó Muniz
6.610	—	Lauro Monteiro Filho
6.611	—	Adelina Vilela de Souza
6.612	—	Davino Cadete da Silva
6.613	—	Nelson Felipe Werner
6.614	—	Pedro Barbosa de Carvalho
6.615	—	Vasco Vaz
6.616	—	Heni Miguel
6.617	—	Jesus Moreno
6.618	—	Vanor Justiniano Alves
6.619	—	Irene Duarte
6.620	—	Kiyoci Arakaki
6.621	—	Oswaldo Kersten
6.622	—	Maria Octavia Nogueira Pinto
6.623	—	Aloysio Amancio da Silva
6.624	—	Cléa Fraga Esteves Maciel
6.625	—	Ivan Nogueira Bastos
6.626	—	Maria da Conceição Baesso
6.627	—	Manoel Bermanson
6.628	—	Aldo Elias Callil
6.629	—	Paulo Borges de Souza
6.630	—	Aida Steimberg
6.631	—	Antonio Faria Pedroso
6.632	—	Fernando Dantas Coutinho
6.633	—	Vicente Zenícola
6.634	—	Cezar Spina Garzoni
6.635	—	Gil Trinta
6.636	—	Samuel Salomão Pinto

6.637	—	Hiel van der Broecke
6.638	—	Paulo Silva do Nascimento
6.639	—	Luiz Felipe Jullien Mendonça
6.640	—	Haroldo Pereira da Silva
6.641	—	Eugenio Novelino
6.642	—	Ernesto Lopes Passeri
6.643	—	Eimar Delly de Araujo
6.644	—	Roberto Salles
6.645	—	Gerson Schlobach de Freitas
6.646	—	João Mattoso Neto
6.647	—	Max Agostinho Vianna do Amaral
6.648	—	José Elias Jacob Aloan
6.649	—	Lilia Henriqueta Cruz Pereira Nunes
6.650	—	Jayne Poggi de Figueiredo
6.651	—	Maria Thereza Coutinho Sobal
6.652	—	Roberto Francisco Mufarrej
6.653	—	Wanja Lucia Magen Lopes Cançado
6.654	—	Nelson Francisco da Costa
6.655	—	Edison Dias Teixeira
6.656	—	Waldo da Fontoura Cordovil Pires
6.657	—	Dimario Pereira de Castro
6.658	—	Graciela Meienberg Fadul
6.659	—	Nathercia de Souza Moitta Monte
6.660	—	Mauricio Schueler Reis
6.661	—	Carlos Fernando Botelho da Silva
6.662	—	Luiz Abitbol
6.663	—	Gilney Hrusa Brêtas
6.664	—	Odette Casenave Pinto Carneiro Leão
6.665	—	João Baptista Martins
6.666	—	Marcio da Rocha Azevedo
6.667	—	Paulo Monteiro Mendes
6.668	—	Jacob Sales Filho
6.669	—	Alcides Leite da Cunha
6.670	—	Watsen Pimentel Pantoja
6.671	—	Maria da Conceição Távora
6.672	—	Walter Conceição
6.673	—	José Carlos Dias Ferreira
6.674	—	Gilda Moraes Labrunier
6.675	—	Francisco Monteiro Peres da Silva
6.676	—	Vera dell'Amico de Almeida
6.677	—	Hugo Copello
6.678	—	Darcy Souto Moreira de Carvalho
6.679	—	José de Souza Soares
6.680	—	Warlen Campos
6.681	—	Antonio Joaquim Monteiro da Silva
6.682	—	Themis Pepe
6.683	—	Aldo Salles Souza
6.684	—	Sergio de Aguiar Moncorvo
6.685	—	Syogi Shinzato

- 6.686 — Alfredo Machado Torres
 6.687 — Cid Fordham Penna
 6.688 — Aleudo Coelho Santana
 6.689 — Orlando Soares Cruz
 6.690 — Izidoro Antonio Wendler
 6.691 — Raymundo Sepulveda Martagão Gesteira
 6.692 — Carlyle Claudino da Silva
 6.693 — José Alberto de Oliveira
 6.694 — Lucio José Cavalcanti Lins
 6.695 — Newton Gama de Seixas Maia
 6.696 — Mauricio Handelman
 6.697 — Flavio de Menezes Castro
 6.698 — Ney João Fabiano
 6.699 — Walter de Almeida Barbosa
 6.700 — Aldina Lopes Pereira
 6.701 — Carlos dos Santos Azevedo
 6.702 — Paulo Sergio Menezes Vieira de Brito
 6.703 — José de Souza Neves Junior
 6.704 — José Victorino de Araujo Lima
 6.705 — Luiz Oswaldo Cerqueira
 6.706 — Pierre Ribeiro Cruz
 6.707 — Paulo Potsch
 6.708 — Acrisio Rodrigues Peixoto
 6.709 — Donato Kulich
 6.710 — Washington Alcides da Costa
 6.711 — Paulo Joelson
 6.712 — Yolanda Impelliziere Lima de Alencar
 6.713 — Evaristo da Assumpção de Seixas Maciel
 6.714 — Jamil José de Salles
 6.715 — Helio Ribeiro da Silva
 6.716 — Victorio Manoel Savoia
 6.717 — Waldemar Coutinho Dutra
 6.718 — Luiz Spada Chameton de Oliveira
 6.719 — Isaac Bruck
 6.720 — Erly Bon Cosendey
 6.721 — Gigue de Souza Carvalhaes
 6.722 — Elza Nehrer Macau
 6.723 — Milton Carlos Nogueira
 6.724 — Nelson Gomes de Oliveira
 6.725 — Arthur Jordão Costa
 6.726 — Maldonat Azambuja Santos
 6.727 — Fernando José Cardoso de Oliveira
 6.728 — Everton Marques dos Santos
 6.729 — Renato de Castro Lobo
 6.730 — Lincoln Ribeiro da Costa
 6.731 — Haroldo Machado Kneip
 6.732 — Antonio José Frazão Filho
 6.733 — Ruv Crelier
 6.734 — Paulo Cesar Jorge de Castro

- 6.735 — Pedro José de Castro Filho
 6.736 — Leyla Maria Simões Vinhas
 6.737 — Hugo Borges de Carvalho
 6.738 — Walfredo Barreto de Loureiro Maior
 6.739 — Elcio Pires Ferreira
 6.740 — Maria D. Gomes Valfré
 6.741 — Jesus Manuel Cardoso
 6.742 — Nelio Agostinho Mário Zappa
 6.743 — Luiz Fernando Rocha Ferreira da Silva
 6.744 — Nabyh Salum
 6.745 — Octavio de Souza
 6.746 — Maria Tereza de Melo Cortez
 6.747 — Ruth de Souza Lobo Pacheco
 6.748 — Antonio Fernandes da Paz Filho
 6.749 — Helio de Seixas
 6.750 — Julio de Mello Filho
 6.751 — José Guido de Azevedo
 6.752 — Helio Carlos Costa Guimarães
 6.753 — Domingos Ferreira Gago Filho
 6.754 — Miguel Abdalla Netto
 6.755 — Yolanda Braune Thomé
 6.756 — Edwiges Sanches Monk Waddington
 6.757 — Araken de Arvellos Espinola
 6.758 — Mauricio Fernando de Lossio e Seiblitiz
 6.759 — Ivan Moreira
 6.760 — Luiz Carlos Santos Barros
 6.761 — Amado Pedro Gonçalves Caminha
 6.762 — Céres Maria Jacobina Fragoso Taddeo
 6.763 — Pedro Nelson Pretti
 6.764 — Osmar Ignacio Moreira
 6.765 — José Freitas de Moraes
 6.766 — Aristides Celso Ferreira Limaverde
 6.767 — João de Deus e Brito
 6.768 — Onofre Ferreira de Castro
 6.769 — Fause Attie
 6.770 — Sylvio Sinelli
 6.771 — Antonio Américo Labanca
 6.772 — Francisco Xavier Fragoso
 6.773 — Soni Lydia Souza
 6.774 — Norma Eveline Jaquelinie Misk Foster
 6.775 — Zenaide Oliveira de Souza
 6.776 — Vicente Capuano
 6.777 — Luiz Roberto da Silva Lacaz
 6.778 — Antonio Carlos Bonaccorsi de Souza Leite
 6.779 — Rogerio Francisco Corrêa de Oliveira
 6.780 — Benjamim Masson Jacques
 6.781 — Alexandrino Silva Ramos Filho
 6.782 — Antonio Fernando Peres Chaves
 6.783 — Clarimundo Dionysio de Souza

6.784	—	Armando Nunes de Souza Martins
6.785	—	José Vaz Tenorio Filho
6.786	—	Humberto Gonçalves de Medeiros
6.787	—	Julio Caldas Gouveia
6.788	—	Nelson da Fonseca
6.789	—	José Maria Sipaúba
6.790	—	David Esquenazi
6.791	—	Armando Vasconcellos Pessoa
6.792	—	Thomaz Geraldo de Miranda Cunha
6.793	—	Gabriel Novis Neves
6.794	—	Waldemar Fernandes Dias
6.795	—	Coryntho Cesar da Silva
6.796	—	Fausto de Oliveira Campos
6.797	—	Norma Maria Ferreira da Costa
6.798	—	Helier Damiano Collares
6.799	—	Wanderly Lacerda Penasco
6.800	—	Nelson de Moura Magalhães
6.801	—	Silvio Vieira
6.802	—	Ruyter Demaria Boiteux
6.803	—	Dionicio Alfredo Grub
6.804	—	Dilandre Ferreira dos Santos
6.805	—	Severino de Novaes e Silva
6.806	—	Laenio Barbosa de Araujo
6.807	—	Antonio de Souza Marques
6.808	—	Maria Helena Carneiro de Mendonça Sumer
6.809	—	Guaracy José de Faria
6.810	—	Lenice Dias Campos
6.811	—	Reynaldo Barbosa Ferraz
6.812	—	Fauzi Assad Salim
6.813	—	Evaldo Machado de Lemos
6.814	—	Aimoré Vêras
6.815	—	Pedro Paulo Valente
6.816	—	Roberto Zamandréa
6.817	—	Rodolpho Flavio Forster
6.818	—	Jorge Edison Mendes de Oliveira
6.819	—	Nielson Lauria
6.820	—	Rinaldo Victor de Lamare
6.821	—	José Pacheco de Medeiros Filho
6.822	—	Eduardo Urrutia Gremim
6.823	—	Carlos dos Santos Brasil
6.824	—	Hiram Silveira Lucas
6.825	—	Adib José Francisco
6.826	—	Wallace Pinto
6.827	—	Secundino Guimarães Peralva
6.828	—	José Alves de Oliveira Dias
6.829	—	José Guilherme Esmela Curvo
6.830	—	José Maria da Silva Ferraz
6.831	—	Henrique von Krüger Filho
6.832	—	Zenaira Benicio de Souza Aranha

6.833	—	Cezar de Faria Lemos
6.834	—	José Trancucci
6.835	—	José Maria de Mello Castello Branco
6.836	—	Bella Tellerman
6.837	—	Harley Leal Schettini
6.838	—	Paulo Rodrigues dos Prazeres
6.839	—	Mario Machado de Oliveira
6.840	—	Henrique Leopoldo Pfefferkorn
6.841	—	Damarina da Silva
6.842	—	Carlos Américo Paiva Gonçalves
6.843	—	Luiz Barsam
6.844	—	Plinio Cini
6.845	—	Joel Gomes Rangel
6.846	—	Osmario de Moura Plaisant
6.847	—	João Gondim Fabricio de Barros
6.848	—	Heloisa Helena Ferreira Montuori
6.849	—	Otavio de Oliveira Paes
6.850	—	Angela Pinto Falcão Simas
6.851	—	João Paulo Alves de Carvalho
6.852	—	Dinardo Eugênio de Freitas Iviani
6.853	—	Raul dos Santos Lima
6.854	—	Valdir Nacif
6.855	—	Yolanda de Siqueira
6.856	—	Helio Santos
6.857	—	João Paulo de Brito
6.858	—	Andrel Alves Ribeiro
6.859	—	João Pallotino
6.860	—	Pedro Fragomeni
6.861	—	Eduardo de Pontes
6.862	—	Aristides de Araujo Ferreira
6.863	—	Ernesto Crissiuma Paranhos
6.864	—	Antero Augusto Wanderley
6.865	—	David Isaac Balassiano
6.866	—	Roberto Silveira
6.867	—	Aracy Skroch Guedes Pinheiro
6.868	—	Lintz Caire
6.869	—	Louis de Souza Aguiar
6.870	—	Antonio de Bellis
6.871	—	Gilberto Martins Ribeiro
6.872	—	Mario Pereira Leite
6.873	—	José Barbosa Vasco
6.874	—	Ruben Nunes da Rocha
6.875	—	Omír Cordeiro de Miranda
6.876	—	Oriovaldo Benites de Carvalho Lima
6.877	—	Maurillo Modesto Martins de Mello
6.878	—	Mário da Costa e Silva
6.879	—	José Vicente Fernandes
6.880	—	Ivo Gonçalves
6.881	—	Onelio Hygino de Carvalho

- 6.882 — Jair Sebastião dos Santos
 6.883 — Vicente Rondinelli
 6.884 — Waldemar Pereira Cotta
 6.885 — Aloysio Guaritá Paraiso Cavalcanti
 6.886 — José Vianna Gonçalves
 6.887 — Roberval Cordeiro de Faria
 6.888 — Carlos José Patricio
 6.889 — Oscar Trompowsky Leitão d'Almeida Junior
 6.890 — Milton da Silva Martins
 6.891 — Eurico da Costa Carvalho
 6.892 — Lourdes Gonçalves Tenorio
 6.893 — Alvaro Nobre Siqueira
 6.894 — Ney Mauro de Brito Fonseca
 6.895 — Fabio de Oliveira
 6.896 — Helio Duarte de Barros
 6.897 — Aníbal Vargês Filho
 6.898 — Ary Liberatoscioli Poppe
 6.899 — Edgar Reis Simões
 6.900 — José de Camargo Carvalho Salgado
 6.901 — Floriano de Araujo Goes
 6.902 — Adelino Marques
 6.903 — Dircêo Correa de Menezes
 6.904 — José Cardoso Mayrink
 6.905 — Aurelio Ribeiro Dias
 6.906 — João Rodrigues de Araujo
 6.907 — Alberto Soares Moutinho
 6.908 — Vitalina Izabel dos Santos
 6.909 — Clovis de Lagos Bastos Vieira
 6.910 — Francisco de Azevedo Marinho
 6.911 — Mario Cesar Buarque Franco Netto
 6.912 — Francisco Elisio Pinheiro Guimarães
 6.913 — Leão Fajwusz Gleizer
 6.914 — Antonio Roberto Faraco
 6.915 — Ivo Franco Bittencourt
 6.916 — Ruth Nascimento Zenicola
 6.917 — Lourival Cesar Resende
 6.918 — Carlos Potech
 6.919 — Tristão Barbosa Escobar
 6.920 — Feliciano Pinto
 6.921 — Leopoldo Mourão Filho
 6.922 — Lia Franco de Toledo
 6.923 — Odil Machado Mesquita
 6.924 — Maria Josepha Rodrigues Bastos
 6.925 — Joaquim Candido de Carvalho Junior
 6.926 — Octacilio Gualberto de Oliveira
 6.927 — Vivekananda Pontes da Silva
 6.928 — Eduardo Pinto de Azevedo Ribeiro
 6.929 — Celso Baptista da Rosa
 6.930 — Ary Affonso de Miranda

- 6.931 — Maria Lucia Mascarenhas da Costa
 6.932 — Albano Antonio da Motta
 6.933 — Moacyr Pinto Bravo
 6.934 — Paulo Sergio Gomes da Costa
 6.935 — Cleveland Paraiso
 6.936 — Sidney de Souza Lima
 6.937 — Vera de Jesus Gouvêa Galhardo
 6.938 — José Galhardo
 6.939 — Helio de Oliveira Valim
 6.940 — Oscar Borges Peres Filho
 6.941 — Jamil Richa
 6.942 — Roberto Miguel de Barros Regina
 6.943 — Elias Celém Antonio
 6.944 — Antonio Peixoto de Paiva
 6.945 — Elson Mazza Kotarsky
 6.946 — Sofia Boscher de Alcantara Gomes
 6.947 — Edgard Mallet Lima
 6.948 — Egas Muniz Alcantara de Barros
 6.949 — Maury Pinto de Oliveira
 6.950 — Francisco Ferreira de Assis Fonseca
 6.951 — Graccho Leite Gomes
 6.952 — Aurea Mendonça
 6.953 — Carlos de Menezes Campos
 6.954 — José Maria Silva Corrêa
 6.955 — Elias Azulay
 6.956 — José Alfredo da Silva
 6.957 — Bento Cruz Candido de Andrade
 6.958 — José Carlos de Araujo
 6.959 — Odorindo Mendes Neto
 6.960 — Roberto Helcio Taube
 6.961 — Helande de Mello Gonçalves
 6.962 — Oswaldo Amendola
 6.963 — Fernando Faustino Porto
 6.964 — Murillo Côrtes Monteiro da Silva
 6.965 — Sergio Simões
 6.966 — Antonio Carlos Carvalho
 6.967 — José Pedro de Castro Garcia
 6.968 — Norival Rodrigues Soares
 6.969 — Vladimir Petrovitch Pokrovsky
 6.970 — Oswaldo Cruz Filho
 6.971 — Emil Gomes Vieira
 6.972 — Othon Motta Silvestre
 6.973 — Serafim Moreira Sofia Filho
 6.974 — Inaldo Ferreira de Mendonça
 6.975 — Djalma Gomes Carneiro
 6.976 — Raul Nogueira Gerin
 6.977 — Alfredo Rafful
 6.978 — Waldyr Barbosa de Menezes
 6.979 — Cesar Langgaard Barbosa de Oliveira

- 6.980 — Sônia Dobra Wizenberg
 6.981 — Haydée Lilia Salum de Godoy
 6.982 — Henrique de Souza
 6.983 — Nildo Eimar de Almeida Aguiar
 6.984 — Pedro Paulo Paes de Carvalho
 6.985 — José Francisco Pereira Vianna
 6.986 — Paulo Roberto Gonçalves Sampaio Lacerda
 6.987 — Mario Jorge Rosa de Noronha
 6.988 — José Vicente Machado Filho
 6.989 — Octavio Vieira Passos
 6.990 — Carmem Dolores Portela de Castro
 6.991 — Luiz Siqueira Seixas
 6.992 — Natan Flomim
 6.993 — Aristausiro Ferreira de Oliveira
 6.994 — Alberto Martins Neves
 6.995 — Alberto Mibielli de Carvalho
 6.996 — João Moreira de Moura
 6.997 — Bernardino Benevides Palmier
 6.998 — Roberto Florentino Santonja Brea
 6.999 — Wagner Vasconcellos
 7.000 — Annibal Ferreira da Cunha
 7.001 — José Pinto
 7.002 — Miriam Rodrigues Silva
 7.003 — Oswaldina Alves Travassos
 7.004 — Geraldo Matos de Sá
 7.005 — Samuel de Araujo Leal
 7.006 — Diva Martins de Almeida Leitão
 7.007 — Ruy dos Santos Baptista
 7.008 — Walmir Rodrigues
 7.009 — José Luiz Aguiar Guimarães
 7.010 — João Muniz da Gama e Souza
 7.011 — Emir de Magalhães
 7.012 — Eteocles Magnavita de Freitas
 7.013 — Hernani Coelho Legey
 7.014 — Fernando Marques Gonçalves
 7.015 — Domicio Arruda Camara
 7.016 — Mauro Luz Dantas
 7.017 — Osmundo Pimentel Netto
 7.018 — Dinamene Rodrigues Parente
 7.019 — Ruy Fernandes Castelhana
 7.020 — Moisés Bernart
 7.021 — Edivar Horta Costa
 7.022 — Mario de Souza Novaes
 7.023 — Carlos Duperron Madeira
 7.024 — Roberto Godinho
 7.025 — Caio Braga de Paiva
 7.026 — Anibal Pires Mathias Filho
 7.027 — Carlos Cruz Lima
 7.028 — Waldyr Moreira da Cunha

- 7.029 — Mirco Brill
 7.030 — Leopoldo Antonio de Oliveira Muylaert
 7.031 — Herbert Gunter Arthur Freund
 7.032 — Tacito Ferreira Marcolini
 7.033 — Moacyr de Lima Garcia
 7.034 — Irenio Ribeiro Netto
 7.035 — Luiz Quintanilha Vasconcellos
 7.036 — Alcides Marinho Rego
 7.037 — Irapuan Ribeiro de Vasconcellos
 7.038 — Alfredo Alves de Araujo
 7.039 — Miguel Pellegrini
 7.040 — Alvaro da Fonseca Marques Dias
 7.041 — Virgínio de Faria Alves da Cunha
 7.042 — Leandro de Moura Costa
 7.043 — Bento Augusto Martins
 7.044 — Walter José Maia
 7.045 — Nelly Trindade Ferreira Pinto
 7.046 — Samuel Abraham Adler
 7.047 — Leopoldo Alves Marinho
 7.048 — Edmil Domingos Esnarriaga
 7.049 — Luiz Machado Lomba
 7.050 — Syllas Barbosa Alves
 7.051 — Ercy Moreira Gomes Pedrosa
 7.052 — Sergio Felix
 7.053 — Fausto Matheus d'Oliveira Campos
 7.054 — Dauquir Assunção Nunes Gomes
 7.055 — Andréa Frassinete Valquintans
 7.056 — Manoel Martins Milhomem
 7.057 — Sergio d'Avila Aguinaga
 7.058 — Mauricio de Carvalho Burle
 7.059 — Mauricio da Costa Val
 7.060 — Romulo Cezar Berredo
 7.061 — Ataliba Antonio Oliveira Neto
 7.062 — Antonio Sergio da Frota Nogueira
 7.063 — Raphael Salek Filho
 7.064 — Antonio Francisco Roque
 7.065 — Alberto Lopes Ribeiro
 7.066 — Sydney Pereira de Rezende
 7.067 — Vicente Villano
 7.068 — Ruy Bayma Archer da Silva
 7.069 — Renaud Alves Menezes
 7.070 — Yadjna Mendonça da Cunha
 7.071 — Adonay Tavares
 7.072 — Graccho Guimarães Silveira
 7.073 — Clovis de Araujo Lima
 7.074 — José Luiz Ramos
 7.075 — Sylvio Mattos
 7.076 — Lamartine Antonio de Almeida
 7.077 — Geraldo Chini

- 7.078 — Expedito de Toledo Piza
 7.079 — Augusto Vicente Vianna Junior
 7.080 — Alceu Vieira Vilela
 7.081 — Adamôr Erasmo Pereira
 7.082 — Karma Bulma Chek Bitter
 7.083 — Alexandre André Duarte
 7.084 — Affonso Fatorelli
 7.085 — Mario da Silveira Maciel
 7.086 — Dawia Krakowski
 7.087 — Helio Tolipan
 7.088 — Mordekhay Antabi
 7.089 — João de Assis Leal
 7.090 — Antonio de Souza Teixeira Filho
 7.091 — Maria Efigenia Babo Alvim
 7.092 — Manoel Claudino de Pontes
 7.093 — Frederico William de Barcellos Baumann
 7.094 — Alvaro Porto Barroso
 7.095 — Paulo Marcelo Martins Rodrigues
 7.096 — Murillo de Souza Campos Junior
 7.097 — Henrique Guedes Martins Costa
 7.098 — Joaquim Broxado
 7.099 — Alberto Peltz
 7.100 — Enzo Battendieri
 7.101 — Murilo José Fontoura Carvalho
 7.102 — Bernardo Schermann
 7.103 — Ezemar Marques de Andrade
 7.104 — Muciano Heliodoro da Silva e Souza F.^o
 7.105 — José Joaquim Rodrigues Bastos
 7.106 — Helio Machado de Novaes
 7.107 — Marcos Fegies
 7.108 — Luiz Pedro Pescarini
 7.109 — José Luiz Soares Amelio
 7.110 — Renato Helio Messias da Rocha Passos
 7.111 — Marcelo Barbosa Gonzaga
 7.112 — Alcyone dos Santos
 7.113 — Darcy Alonso
 7.114 — Jorge Martins de Mauro
 7.115 — Dilermando Batista
 7.116 — Joaquim Moreira Caldas
 7.117 — Affonso Santos Rodrigues
 7.118 — Abraham Michael Besserman
 7.119 — Aday Coutinho
 7.120 — Armando Ribeiro
 7.121 — Sidney Rocha de Mattos
 7.122 — Augusto Paulino Soares de Souza Netto
 7.123 — Cesar Nogueira Grillo
 7.124 — Silvestre Francisco Pereira Filho
 7.125 — Rubens Nunes da Cunha
 7.126 — Norman Matheus da Rocha

- 7.127 — Fernando Barreto
 7.128 — Nery Ferreira
 7.129 — Antonio Carlos de Araujo
 7.130 — Luiz Antonio da Silva Leme
 7.131 — Flavio José Bonifacio Genta
 7.132 — Romero Pereira Brotto
 7.133 — Nelson Oscar Schüffuer
 7.134 — Olegario Mainieri
 7.135 — Walmyr Larosa
 7.136 — Jorge Avila de Malafaia
 7.137 — Antonio Ferreira de Mello
 7.138 — Roberto Paulo Machado
 7.139 — Foze Razuk
 7.140 — Antonio Ribeiro Costa
 7.141 — Onofre Julio dos Santos
 7.142 — Aloizio Gomes de Souza
 7.143 — Guido Marcell Aramayo Peña
 7.144 — Mario Antonio Fernandes
 7.145 — Fabio de Mello
 7.146 — Diderot Freitas
 7.147 — Antonio Domingos Abelha Salles
 7.148 — Alys Bittencourt Furtado
 7.149 — Wallace Magalhães
 7.150 — Manoel Almir Barcellos
 7.151 — Eduardo de Souza Junqueira
 7.152 — Conrado Jacob de Niemeyer
 7.153 — Sebastião Resende
 7.154 — Francisco de Assis Pereira
 7.155 — Waldenyr Innocência
 7.156 — João de Oliveira Mello
 7.157 — Bernardete Soares Bastos
 7.158 — Donato de Oliveira
 7.159 — Expedito Geraldo Soares Pinto
 7.160 — Jank Martins Ribeiro
 7.161 — Lauro Ayres da Gama Bastos Neto
 7.162 — Saul Alves Carneiro
 7.163 — Carlos Alberto Argento
 7.164 — Fernando Clapauch
 7.165 — Oswaldo Cardoso Valle Filho
 7.166 — José Luiz Carlos Rossetti
 7.167 — Gilberto Duarte Salgado
 7.168 — Renato Garcia Junqueira
 7.169 — Neida Collier Marques
 7.170 — Eurides Menezes de Serpa
 7.171 — Raymundo Nonato Gomes
 7.172 — Aquino José de Almeida
 7.173 — Jeanette Ipiapina de Oliveira Lima
 7.174 — Virgilio Serrano Baldino
 7.175 — Daniel Carvalho dos Santos

- 7.176 — Aloysio Moreira da Cunha
 7.177 — Eulina de Oliveira Gratti
 7.178 — Max Nelson Senise
 7.179 — Abraham Fiszman
 7.180 — Alcides Bustillas Villafan
 7.181 — José Augusto de Souza
 7.182 — Fernando Antônio Galvão Pereira
 7.183 — Gabriel Lopes Ferraz
 7.184 — José de Caracas
 7.185 — Delvaux Rezende Penna
 7.186 — Pedro Antônio Minaes
 7.187 — Rômulo Leão de Souza
 7.188 — Anísio Newman da Fonseca
 7.189 — Célio Pires
 7.190 — Sérgio Muniz de Brito
 7.191 — Paulo Conrado
 7.192 — Maurílio Catelan
 7.193 — Abelardo Zini
 7.194 — Euclides Moreira de Faria
 7.195 — Fábio Pessanha Henriques
 7.196 — José Dallalana
 7.197 — Rogério Henrique Carrato
 7.198 — Ulysses do Valle Brito
 7.199 — Luiz Carlos Pinheiro Lobo
 7.200 — Virgílio Alberto Novaes
 7.201 — Paulo Fernando Pereira dos Santos
 7.202 — Wan-Der-Lub Barcellos do Amaral
 7.203 — Any Rebentisch Heredia
 7.204 — Dielson da Silva Freitas
 7.205 — João Hélio da Silveira Rocha
 7.206 — Tsuneo Schinzato
 7.207 — Edmur Menezes da Silva
 7.208 — Leuman Lisboa Bastos
 7.209 — Moacir Benazzi
 7.210 — Maria Ignez de Souza Coelho
 7.211 — Regis Silva Manata
 7.212 — Nelson Mariano Martins
 7.213 — Arnaldo Araújo
 7.214 — Geraldo Broxado Dias Carneiro
 7.215 — Josely Tanus
 7.216 — Gentil Godinho
 7.217 — Benedicto Anache
 7.218 — Saulo Zenan
 7.219 — Nazir Bittar
 7.220 — Waldemar Colli
 7.221 — Moacir Adib Murad
 7.222 — Sérgio Weiss de Carvalho
 7.223 — Maria Thereza Lopes Rodrigues Coelho
 7.224 — Arnulfo Tavares Bispo

- 7.225 — João Fernandes
 7.226 — Fernão Pougy da Costa
 7.227 — Adrelirio José Dias Gonçalves
 7.228 — Tioei Zukeran
 7.229 — Sylvio Roberto Botelho
 7.230 — Sylvio Ribeiro de Souza Bastos
 7.231 — Jorge Antônio Benedito Sekeff
 7.232 — Sônia Rebello Affonso de Miranda
 7.233 — Rachel Niskier
 7.234 — João Luiz Pinto da Fonseca
 7.235 — Ignacio Carlos Moreira Murta
 7.236 — Anycio José dos Santos
 7.237 — Albino Moreira Torres
 7.238 — Nicola Albano
 7.239 — Rodolpho Fernandes Trindade
 7.240 — Umberto Ferreira Ferolla
 7.241 — Marcus Colbert Schwartz Taunouz
 7.242 — Luiz Lerner
 7.243 — Flávio dos Santos Braga
 7.244 — Miguel Kaom Yoshio
 7.245 — Laerte de Souza
 7.246 — Roberto da Rocha Theodoro
 7.247 — Kalil Abrahão Hallack
 7.248 — Eugênio Luiz Rodrigues de Souza
 7.249 — Sérgio Antônio Barreira Lopes de Farias
 7.250 — Ibrahim Antônio Haunas
 7.251 — Fábio Silveiro de Faria
 7.252 — Flávio Benedito Perazzi
 7.253 — Precila Oliveira Pinheiro
 7.254 — Walmon Gomes da Silva
 7.255 — Flávio Mello de Figueiredo
 7.256 — Wanderley Gomes dos Santos
 7.257 — Jorge Ferreira Gomes
 7.258 — José Ibsen Rodrigues de Almeida
 7.259 — Osmar Santos
 7.260 — Wanderley Rodrigues Malafaia
 7.261 — Lúcia Maria de Souza Abdalla
 7.262 — Walter Abizaid
 7.263 — José Paulo Pereira
 7.264 — Basileu José Leal
 7.265 — Sérgio Torrecilha
 7.266 — Pedro Paulo de Miranda França
 7.267 — Almir Pinheiro de Mendonça
 7.268 — Paulo Pereira Bastos
 7.269 — Silas Alves Pimenta
 7.270 — Victor Farid Couri
 7.271 — Antônio Emir Baptista da Fonseca
 7.272 — Heraldo Luiz Vergueiro Neves
 7.273 — Augusto Heitor Xavier de Brito

- 7.274 — Aloísio Romualdo Teixeira de Carvalho
 7.275 — José Luiz Lazzarini
 7.276 — Péricles Frutuoso de Lima
 7.277 — Haroldo Pereira Giordano
 7.278 — Adalmario José dos Santos Filho
 7.279 — Marcello José Figueiredo Lima
 7.280 — Alberto Alves Vieira
 7.281 — Antônio Ismar Braga
 7.282 — Miguel Olimpio Cavalcanti
 7.283 — Naylor Grave de Andrade
 7.284 — Spartaco Bottino
 7.285 — Mário Pacheco
 7.286 — Milton de Castro
 7.287 — Delfim Moreira de Capistrano
 7.288 — Victorino José Batalha Monteiro
 7.289 — Carlos Augusto Mury Medeiros
 7.290 — Waldemar Cantisano
 7.291 — Guilherme Cesar Gurgel Rocha
 7.292 — Marajoara Ramos
 7.293 — Getúlio Braz Tinoco
 7.294 — José de Ribamar Dias Carneiro
 7.295 — Paulo Fernando do Couto Soares
 7.296 — César Poggi de Figueiredo Filho
 7.297 — Samuel Leib Puretz
 7.298 — Adelino do Nascimento
 7.299 — Fernando Monastério Viruez
 7.300 — Francisco Valle de Freitas Lima
 7.301 — Alfonso Erwin Lalanne Loyola
 7.302 — Stephenson Mattos
 7.303 — Antônio Corrêa de Mattos Filho
 7.304 — Moisés Leib Averbuck

Cartas Circulares da Presidência e da Tesouraria do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara

P—C/Circular 2/62.

Rio de Janeiro, Fevereiro de 1962.

Prezado Colega

Verificámos que não consta dos Registros dêste Conselho a sua inscrição como médico.

A Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957 (art. 17) e o Regulamento que a complementa (art. 1.º) determinam, de modo imperativo, tal inscrição.

Cumpre-nos assim e para o próprio interesse do ilustrado colega, lembrar-lhe e encarecer-lhe tal providência de sua parte.

Com essa amistosa convocação, que esperamos, seja de bom grado e brevemente atendida, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Presidente

(Ass.) **Álvaro Dória**

Lei 3.268:

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos, ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Regulamento:

Art. 1.º — Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

T—C/Circular 1/62

Prezado Colega:

Por meio desta vimos amistosamente lembrar ao colega o atrazo em que se encontra relativamente ao pagamento de anuidades a este CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA GUANABARA.

O Conselho, como há de ser de seu conhecimento, é uma autarquia criada pela Lei 3.268 de 30-9-57. A êle devem estar filiados — e satisfeitas as obrigações correspondentes — todos os médicos da região respectiva, para que possam legalmente exercer a Medicina sob todos os seus aspectos.

As exigências de quitação com a entidade não dimanam da vontade dos colegas que compõem a direção dêste órgão, mas sim da própria lei.

Dessa forma, as anuidades para o Conselho são tributações compulsórias, a serem pagas regularmente na sede da entidade, em época determinada (de 2 de janeiro a 31 de março) e, após êsse periodo, acrescidas de multa (também da lei) de 20%.

Estamos pois nos dirigindo aos colegas que se acham em retardo no cumprimento de tais obrigações, esperando seja bem compreendida essa providência funcional. Não tomou êste Conselho — e para isso estaria autorizado legalmente — medidas executivas para o recebimento dessa tributação legal, cuja terça parte, ao demais, é recolhida ao Conselho Federal de Medicina.

Para evitar incompreensões e embaraços é que nos estamos endereçando aos distintos colegas, encarecendo-lhes seja regularizada sua contribuição à Tesouraria do Conselho, que funciona ininterruptamente das 2as. às 6as. feiras, das 9 às 18 horas, no Edifício Odeon, à Praça Mahatma Gandhi (antiga rua do Passeio) n.º 2, grupo 1.001.

Esperando sua esclarecida cooperação, queira o prezado colega aceitar os cordiais cumprimentos de

Tesoureiro
(Ass.) **Raymundo Magno**

REGULAMENTO da LEI N.º 3.268

de 30-9-1957

Art. 2.º — O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina com declaração de:

a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1.º — O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrada no Ministério de Educação e Cultura;
- b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);
- c) prova de habilitação eleitoral;
- d) prova de quitação do impôsto sindical;
- e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente regulamento;
- f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;
- g) prova de registro no Serviço Nacional da Medicina e Farmácia.

§ 3.º — Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Obra executada pela Visor Editôra & Publicidade Ltda.

LEI N.º 3.268 de 30-9-1957

Art. 17 — Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 20 — Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

REGULAMENTO da LEI N.º 3.268 de 30-9-1957

Decreto n.º 44.045 de 19-7-1959

Art. 1.º — Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único — A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.